ANEXO V

(a que se refere o art. 182 do RICMS/ES)

RELAÇÃO DE PRODUTOS, MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO, E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

	MARGEM DE VALOR AGREGADO, LUCRO	INCLUSIVE	PRAZO DE
PRODUTOS	INDUSTRIAL, IMPORTADOR OU FABRICANTE	DISTRI- BUIDOR	RECOLH I - MENTO
I - Derivados do fumo:			
a) Cigarro;			
b) Charuto, cigarrilha de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos e outros produtos de fumo classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da NBM/SH.	50%	-	9
II - Cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável e gelo classificados nas posições 22.01 a 22.03 da NBM/SH, de acordo com o tipo de acondicionamento:			
a) Refrigerantes, com capacidade igual ou superior a 600 ml retornável ou não;	53%	30%	
b) Refrigerantes, com capacidade até 599ml (retornável ou não);	76%	35%	
c) Refrigerantes pré-mix ou post-mix;	140%	100%	
d) Água gaseificada ou aromatizada artificialmente;	100%	41%	
e) Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro retornável ou não com capacidade de até 300 ml;	70%	45%	
f) Água mineral gasosa ou não, ou potável, naturais,retornável ou não, com capacidade de 301 até 500 ml;	70%	45%	9
g) Água mineral gasosa ou não, ou potável, naturais, retornável ou não, com capacidade de 501 até 1999 ml;	70%	45%	
h) Água mineral gasosa ou não, ou potável, naturais, retornável ou não, com capacidade acima de 2000 ml;	70%	45%	
i) Gelo em barra ou em cubo;	100%	70%	
j) Chope;	140%	115%	
k) bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 1288-R DE 27/02/2004). Nota LegisWeb: Redação Anterior: k) Cerveja e demais casos.	76%	35%	
l) Cerveja e demais casos. (Alínea acrescentada pelo Decreto № 1288-R DE 27/02/2004).	76%	35%	
(Redação do inciso dada pelo Decreto № 3530-R DE 18/02/2014):			
III - Cimento de qualquer espécie, NCM 2523, exceto o branco, observado o disposto no art. 194, § 16 (Protocolos ICMS 11/85 e 128/13):			••••
a) MVA-ST original	20,00	20,00	
b) MVA ajustada:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	38,80	38,80	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	34,46	34,46	

-				
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	27,23	27,23		
Redação original, efeitos até 29.02.04: III - Cimento de qualquer tipo, exceto o branco	20%	20%	10	
IV - Café torrado ou moído	29%	26%	15	
V - Biscoito, pães industrializados e massas de				
qualquer espécie (derivados de farinha de trigo)	37%	35%	15	
VI - Óleos comestíveis, inclusive azeite:				
a) Óleo de soja e azeite nacional;	28%	25%	.	
b) Demais óleos e azeite importado.	64%	35%	15	
VII - Açúcar (tipo):				
a) Refinado;	10%	10%	1	
b) Cristal;	15%	15%	9	
c) Demais casos.	20%	20%	1	
(Revogado pelo Decreto № 2153-R DE 03/11/2008):	2070	2070		
VIII - Aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos,				
graxas e óleos de têmpera, protetivos e para				
transformadores, ainda que não derivados de petróleo,		2021	10	
todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas,	30%	30%	10	
motores e veículos, e aguarrás mineral, classificada no				
código 2710.0092 da NBM/SH.				
(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1362-R DE 11	/08/2004):			
IX – Operações relativas à venda por sistema de marketing porta-a-porta a consumidor final.	35%	35%	15	
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		1		
IX - Operações relativas à venda por sistema de market	ting porta-a-porta a consumidor fi	nal / 35% / 3	0% / 15	
(Redação do inciso dada pelo Decreto № 1132-R DE 11				
X – Produtos farmacêuticos (NBM/SH):				
1. Soros e vacinas, exceto para uso veterinário (3002);				
2. Medicamentos, exceto para uso veterinário (3003 e 3				
Nova redação dada ao item 3 pelo Decreto n.º 2.429-R	, de			
17.12.09, efeitos a partir de 18.12.09:				
3. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sina				
outros, impregnados ou recobertos de substâncias farma				
ou acondicionados para venda a retalho para usos med				
cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou lim				
(3005 e 5601)				
Redação original, efeitos até 17.12.09:				
3. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não			0	
uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de sub			9	
farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho				
medicinais, cirúrgicos ou dentários (3005);				
4. Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástic	o			
(4014.90.90, 7013.3 e 39.24.10.00)				
5. Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas (4014.				
Nova redação dada ao item 6 pelo Decreto n.º 1.252-R	, de			
16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:6. Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (5	601 10 00			
e 4818.40);	001.10.00			
Redação original, efeitos até 31.12.03:				
6. Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (5	601.10.00			
e 4018.40);				
7. Preservativos (4014.10.00);				
8. Seringas (9018.31);				
9. Agulhas para seringas (9018.32.1) 10. Pastas dentifrícias (3306.10.00)				
10. Pastas dentifrícias (3306.10.00) 11. Escovas dentifrícias (9603.21.00)				
12. Provitaminas e vitaminas (2936);				
	<u> </u>	·		

Nova redação dada ao item 13 pelo Decreto n.º 1.719-R, de			
16.08.06, efeitos a partir de 17.08.06:			
13. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU)			
(3926.90.90);			
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03,			
efeitos de 01.01.04 a 16.08.06:			
13. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU) (9018.90.9);			
Redação original, efeitos até 31.12.03:			
13. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU)			
(9018.90.99);			
14. Fio dental / fita dental (3306.20.00);			
15. Preparações para higiene bucal e dentária (3306.90.00);			
16. Fraldas descartáveis ou não (4818.40.10, 5601.10.00, 6111 e			
6209);			
17. Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou			
de espermicidas (3006.60): (Item acrescentado pelo Decreto Nº			
1132-R DE 11/02/2003).			
(Redação dada pelo Decreto № 1490-R DE 20/05/2005):]	
Produtos classificados nos códigos e posições relacionados nos			
subitens 1 a 17, exceto aqueles de que tratam os itens 18 e 19			
(LISTA NEUTRA):			
(Lista neutra acrescentada pelo dada pelo Decreto Nº 1132-R DE			
11/02/2003):			
a) Das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:]	
(Redação da alínea dada pelo Decreto № 1770-R DE	58,37%		
28/12/2006).	,		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		i I	
a) das UFs de origem, com alíquota interestadual de 7%:			
(Redação da alínea dada pelo Decreto № 1490-R DE			
20/05/2005). / 56,37% /			
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		i I	
(Alínea acrescentada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003):			
a) Das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:			
a1. e carga tributária interna de 12%: 49,37%			
a2. e carga tributária interna de 17%: 58,37%			
a3. e carga tributária interna de 18%: 60,30%			
b) das UFs de origem, com alíquota interestadual de 12%:			
(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 1490-R DE	40.86%		
20/05/2005).	49,86%		
Letra b incluída pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003:			
N			
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
(Alínea acrescentada pelo Decreto Nº 1132-R DE 11/02/2003):			
b) Das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:			
b1. e carga tributária interna de 12%: 41,34%			
b2. e carga tributária interna de 17%: 49,86%			
b3. e carga tributária interna de 18%: 51,68%			
c) operação interna (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº	41,34%		
1490-R DE 20/05/2005).	<u> </u>	ļ l	
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
c) Operação interna (Alínea acrescentada pelo Decreto № 1132-R	DE 11/02/2003). /		
41,34%		j l	
18. Preparações opacificantes (contrastantes) para exames			
radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem			
administrados ao paciente, 3006.30 (Item acrescentado pelo			
Decreto Nº 2627-R DE 25/11/2010).			
Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto		j l	
nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no			
código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código			
3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentifrícios), 3306.20 (fios			
dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10			
(ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.30			
	!		

(preparações opacificantes (contrastantes) para exames			
radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem			
administrados ao paciente), 3006.60.00 (preparações químicas			
contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas			
dentifrícias), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA):			
18. Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas),			
exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto			
no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código			
3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentifrícios), 3306.20 (fios			
dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10			
(ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.),			
3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de			
hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifrícias), todos da			
NBM/SH, exceto os que tenham sido excluídos da incidência das			
contribuições previstas no art. 1°, I da Lei 10.147/2000, na			
forma do § 2° desse mesmo artigo (LISTA NEGATIVA): (Item			
acrescentado pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003).			
a) das UFs de origem, com alíquota interestadual de 7%:			
	49,08%		
20/05/2005).	43,0070		
Redação anterior dada pelo Decreto Nº 1132-R DE 11/02/2003:			
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
(Alínea acrescentada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003):			
a) Das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:			
A1. e carga tributária interna de 12%: 40,61%			
a2. e carga tributária interna de 17%: 49,08%			
a3. e carga tributária interna de 18%: 50,90%			
Nova redação dada à letra "b" pelo Decreto n.º 1.490-R, de			
20.05.05, efeitos a partir de 24.05.05:			
	41,06%		
	41,0070		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
(Alínea acrescentada pelo Decreto Nº 1132-R DE 11/02/2003):			
b) Das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:			
b1. e carga tributária interna de 12%: 33,05%			
b2. e carga tributária interna de 17%: 41,06%			
b3. e carga tributária interna de 18%: 42,78%			
Nova redação dada à letra "c" pelo Decreto n.º 1.490-R, de			
20.05.05, efeitos a partir de 24.05.05:			
c) Operação interna (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº			
1490-R DE 20/05/2005).	33,05%		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
c) Operação interna (Alínea acrescentada pelo Decreto № 1132-R	DF 11/02/2003) /		
33,05%	DE 11/02/2000/. /		
19. Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas),			
exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto			
no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código			
3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos,			
gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.30 (preparações			
opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e			
reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao			
paciente) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à			
base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com			
a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no			
art. 3° da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA): (Redação do			
item dada pelo Decreto № 2627-R DE 25/11/2010).			
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	-		
19. Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exc	eto nos itens 3002.30 e		
3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 30			
exceto no código 3004.90.46, e nos código 3005.10.10 (ataduras,			
sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas cont			
person person, com a decoration of the paragonal quinification conti	parao a baoc ac	l l	
hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com crédito	para o PIS/PASEP e		

la incidéncia das contribuições previstas no art. 1°, l, na forma do § 2.º¹ desse mesmo trigio (LISTA POSITIVA: Œma arcsecntado pelo Decreto Nº 1132-R DE 11/02/2003). 0 das UPs de origom, com alíquota interestadual de 7%: Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 1490-R DE 10/05/2008. Nota LegisWeb: Redação Anterior: Alíne acrescentada pelo Decreto Nº 1132-R DE 11/02/2003): Das UPs de origem com alíquota interestadual de 7%: 1. e carga tributária interna de 17%: 54,89% de 18%: 65,78% de 18%: 66,78% de 18%: 66,78	COFINS previsto no art. 3.º da Lei Federal 10.147/00, exceto os o	ue tenham sido excluídos		
of dist UEs de origem, com aliquota interestadual de 7%: Redação da alínea dada pelo Decreto № 1490-R DE 19/06/2098). Nota LegisWeb: Redação Anterior: Alfine acrescentada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003): 1) Das UEs de origem com aliquota interestadual de 7%: 11. e carga tributária interna de 12%: 46,09% 22. e carga tributária interna de 17%: 54,89% 33. e carga tributária interna de 17%: 54,89% 34. e carga tributária interna de 18%: 56,78% 10 das UEs de origem, com aliquota interestadual de 12%: Redação da alínea dada pelo Decreto № 1490-R DE 19/06/2098). Nota LegisWeb: Redação Anterior: Alínea acrescentada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003): 1) Das UEs de origem com aliquota interestadual de 12%: 10. e carga tributária interna de 17%: 46,56% 22. e carga tributária interna de 17%: 46,56% 23. e carga tributária interna de 17%: 46,56% 24. e carga tributária interna de 17%: 46,56% 25. e carga tributária interna de 18%: 48,35% 26. Operação interna. Redação da alínea dada pelo Decreto № 132-R DE 11/02/2003). / 18,24% Nota LegisWeb: Redação Anterior: 10 Operação interna. Redação da alínea dada pelo Decreto № 132-R DE 11/02/2003). / 18,24% Nota LegisWeb: Redação Anterior: 10 Operação interna. Redação da elínea dada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% Nota LegisWeb: Redação Anterior: 10 Operação interna. Redação o Anterior: 10 Operação interna. Redação o Anterior: 10 Operação interna. Redação Onterior 10 Operação interna. Redação o Anterior: 10 Operação interna comparatação, haste flexível ou não, com mina ou com ambas as extremidades de algodão, gase e outros 3005 e 5601-21,0000) 1. Absorventes higiênicos de uso interno e externo (4818 e 601); 10 Assorventes higiênicos de uso interno e externo (4818 e 601); 10 Fio dental/fita dental (5406,10,0100 e 5406,10,9900); 11. Preparações para higiene bucal e dentária (3306,50,0100); 1	da incidência das contribuições previstas no art. 1°, I, na forma o	lo § 2.º ° desse mesmo		
Redação da alinea dada pelo Decreto Nº 1490-R DE 54,89% (1906/2005). Nota LegisWeb: Redação Anterior: Alline acrescentada pelo Decreto Nº 1132-R DE 11/02/2003); D bas UFs de origem com aliquota interestadual de 7%: 1. e carga tributária interna de 178: 54,89% (1. e carga tributária interna de 178: 56,78% (1. e carga tributária interna de 178: 1490-R DE 10/06/2005). Nota LegisWeb: Redação Anterior: Alfanea carcescanda pelo Decreto Nº 1490-R DE 10/06/2003); D bas UFs de origem com aliquota interestadual de 12%: 1. e carga tributária interna de 17%: 46,58% (1. e carga tributária interna de 17%: 46,58% (1. e carga tributária interna de 178: 48,38% (1. e carg	artigo (LISTA POSITIVA): (Item acrescentado pelo Decreto № 113	2-R DE 11/02/2003).	1	
Alíne acrescentada pelo Decreto Nº 1132-R DE 11/02/2003): 1) Das UFS de origem com aliquota interestadual de 7%: 11. e carga tributária interna de 17%: 54,89% 23. e carga tributária interna de 17%: 56,78% 30. des UFS de origem, com aliquota interestadual de 12%: 10. des UFS de origem, com aliquota interestadual de 12%: 10. des UFS de origem, com aliquota interestadual de 12%: 10. des UFS de origem com aliquota interestadual de 12%: 10. des UFS de origem com aliquota interestadual de 12%: 11. e carga tributária interna de 17%: 34,24% 22. e carga tributária interna de 17%: 46,56% 23. e carga tributária interna de 17%: 46,56% 24. e carga tributária interna de 17%: 46,56% 25. e carga tributária interna de 18%: 48,35% 26. Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 18,24% 26. Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% 26. carga tributária interna de 18%: 48,35% 27. operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% 28. carga tributária interna de 18%: 48,35% 29. Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% 20. carga tributária interna de 18%: 48,65% 20. carga tributária interna de 18%: 48,15% 21. operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% 20. carga tributária interna de 18%: 48,15% 21. operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% 20. carga tributária interna de 18%: 48,15% 21. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com mao ur com ambas as extremidades de algodão, gase e outros 3005 e 5601.21.0000); 21. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com mao ur com ambas as extremidades de algodão, gase e outros 3005 e 5601.21.0000); 21. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com mao ur com ambas as extemidades de algodão, gase e outros 3005 e 5601.21.0000); 22. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com mao ur com ambas as extemidad	a) das UFs de origem, com alíquota interestadual de 7%: (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 1490-R DE 20/05/2005).	54,89%		
o) das UFs de origem, com alíquota interestadual de 12%: Redação da alínea dada pelo Decreto № 1490-R DE MODS/2008). Nota LegisWeb: Redação Anterior: Alínea acrescentada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003): Das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 11. e carga tributária interna de 12%: 48,56% 22. e carga tributária interna de 18%: 48,55% 23. e carga tributária interna de 18%: 48,55% 24. e carga tributária interna de 18%: 48,55% 25. e carga tributária interna de 18%: 48,55% 26. e carga tributária interna de 18%: 48,55% 27. e por Decado Anterior: 19. Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto № 132-R DE 11/02/2003). / 18,24% Nota LegisWeb: Redação Anterior: 19. Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% Nota LegisWeb: Redação Anterior: 19. Pordutos farmacéuticos (NBM/SH): 20. Foro e vacina (3002); 21. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou com ambas as extremidades de algodão, gase e outros 3005 e 5601.210.000); 22. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou com ambas as extremidades de algodão, gase e outros 3005 e 5601.2000); 22. Manadeiras, bicos para mamadeiras e chupetas (4014.60.0100; 2923.30.0000; 3924.10.9900 e 7010.90.0400) 23. Absorventes higiênicos de uso interno e externo (4818 e 6601); 20. Prescervativos (4014.10.0000); 21. Provitaminas e vitaminas (2936); 22. Contraceptivos (9018.90.0001 e 9018.90.0999); 23. Provitaminas e vitaminas (2936); 24. Contraceptivos (9018.90.0001 e 9018.90.0999); 25. Praldas descartáveis ou não (4818, 5601, 6111 e 6209); 26. Praparações para higiene bucal e dentária (3306.90.0100); 27. Praparações solvem (500.600); 28. Paparações solvem (500.600); 29. Das regiões Solve, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Solve, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Solve, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro	Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Alíne acrescentada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003): a) Das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: a1. e carga tributária interna de 12%: 46,09% a2. e carga tributária interna de 17%: 54,89% a3. e carga tributária interna de 18%: 56,78%			
Alínea acrescentada pelo Decreto Nº 1132-R DE 11/02/2003; b) Das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%; to e carga tributária interna de 12%; 38,24% 2. e carga tributária interna de 17%; 46,56% 3. e carga tributária interna de 18%; 48,35% b) Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto № 480-R DE 20/06/2006). Vota LegisWeb: Redação Anterior: c) Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% Vota LegisWeb: Redação Anterior: c) Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% Vota LegisWeb: Redação Anterior: c) Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% Vota LegisWeb: Redação Anterior: c) Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% Vota LegisWeb: Redação Anterior: c) Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% Vota LegisWeb: Redação Anterior: c) Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% Vota LegisWeb: Redação Anterior: c) Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% Vota LegisWeb: Redação Anterior: c) Operação interna (Redação da alínea dada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003). / 18,24% Vota LegisWeb: Redação Anterior: c) Operação interna (SUBM/SE): d) Das regiões Vote (Alfa, 10,000) 10 Operação interna. Vota Podação interna (SUBM/SE): D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as egiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Esp	b) das UFs de origem, com alíquota interestadual de 12%: (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 1490-R DE 20/05/2005).	46,56%		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 10 Operação interna. (Redação Anterior: 12 Operação interna. (Redação Anterior: 13 Operação interna. (Redação Anterior: 14 Produtos farmacêuticos (NBM/SH): 15 Soro e vacina (3002); 16 Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com man ou com ambas as extremidades de algodão, gase e outros 3005 e 5601.21.0000); 17 Mamadeiras, bicos para mamadeiras e chupetas (4014.60.0100; 18 Jasorventes higiênicos de uso interno e externo (4818 e 1601); 16 Provitaminas e vitaminas (2936); 16 Contraceptivos (4014.10.0000); 17 Previrações para higiene bucal e dentária (3306.90.0100); 18 Preparações para higiene bucal e dentária (3306.90.0100); 19 Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou le espermicidas (3006.60): 10 Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões	Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Alínea acrescentada pelo Decreto Nº 1132-R DE 11/02/2003): b) Das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b1. e carga tributária interna de 12%: 38,24% b2. e carga tributária interna de 17%: 46,56% b3. e carga tributária interna de 18%: 48,35%			
20 Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto № 1132-R DE 11/02/2003). / 18,2,24% Nota LegisWeb: Redação Anterior: (- Produtos farmacêuticos (NBM/SH): 1. Soro e vacina (3002); 2. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com ima ou com ambas as extremidades de algodão, gase e outros 3005 e 5601.21.0000); 3. Mamadeiras, bicos para mamadeiras e chupetas (4014.60.0100; 3923.30.0000; 3924.10.9900 e 7010.90.0400) 1. Absorventes higiênicos de uso interno e externo (4818 e 1601); 5. Preservativos (4014.10.0000); 6. Seringas (4014.90.0200 e 9018.31); 7. Provitaminas e vitaminas (2936); 8. Contraceptivos (9918.90.0901 e 9018.90.0999); 1. Agulhas para seringas (9818.2.02); 10. Fio dental/fita dental (5406.10.0100 e 5406.10.9900); 11. Preparações para higiene bucal e dentária (3306.90.0100); 12. Fraldas descartáveis ou não (4818, 5601, 6111 e 6209); 13. Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou le espermicidas (3006.60): 10 Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; 10 Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo; 20 Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; 21 Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; 22 Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; 23 Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; 24 Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; 25 Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; 26 Das regiões Norte, Norde	c) Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 1490-R DE 20/05/2005).	38,24%		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: (- Produtos farmacêuticos (NBM/SH): 1. Soro e vacina (3002); 2. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou com ambas as extremidades de algodão, gase e outros 3005 e 5601.21.0000); 3. Mamadeiras, bicos para mamadeiras e chupetas (4014.60.0100; 3922.30.0000; 3922.10.9900 e 7010.90.0400) 1. Absorventes higiênicos de uso interno e externo (4818 e 1601); 3. Preservativos (4014.10.0000); 5. Seringas (4014.90.0200 e 9018.31); 7. Provitaminas e vitaminas (2936); 3. Contraceptivos (9018.90.0901 e 9018.90.0999); 3. Agulhas para seringas (9818.2.02); 3. Prejarações para higiene bucal e dentária (3306.90.0100); 4.2. Fraldas descartáveis ou não (4818, 5601, 6111 e 6209); 3. Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou le espermicidas (3006.60): 4. Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as egiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Nul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Nul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Nul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Nul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Nul e Sudeste, exceto Espírito Santo; 52,07% 50 Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; 52,07% 50 Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; 43,35% 50 Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; 90 Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; 90 Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; 90 Das regiões Norte, N	Nota LegisWeb: Redação Anterior: c) Operação interna. (Redação da alínea dada pelo Decreto № 11 38,24%	32-R DE 11/02/2003). /		
regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo D) Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo; D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo D) Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Nota LegisWeb: Redação Anterior: X - Produtos farmacêuticos (NBM/SH): 1. Soro e vacina (3002); 2. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou com ambas as extremidades de algodão, gase e outros (3005 e 5601.21.0000); 3. Mamadeiras, bicos para mamadeiras e chupetas (4014.60.0100; 3923.30.0000; 3924.10.9900 e 7010.90.0400) 4. Absorventes higiênicos de uso interno e externo (4818 e 5601); 5. Preservativos (4014.10.0000); 6. Seringas (4014.90.0200 e 9018.31); 7. Provitaminas e vitaminas (2936); 8. Contraceptivos (9018.90.0901 e 9018.90.0999); 9. Agulhas para seringas (9818.2.02); 10. Fio dental/fita dental (5406.10.0100 e 5406.10.9900); 11. Preparações para higiene bucal e dentária (3306.90.0100); 12. Fraldas descartáveis ou não (4818, 5601, 6111 e 6209); 13. Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas (3006.60):			
para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo 51,46% d) Operação interna. 42,85% 14. Produtos classificados nas posições 3003 e 3004 e nos sódigos 3306.10.11, 3306.90.00 e 9603.21.00 da NBM/SH: a) Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; b) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo; c) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; c) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; b) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo;			
14. Produtos classificados nas posições 3003 e 3004 e nos códigos 3306.10.11, 3306.90.00 e 9603.21.00 da NBM/SH: 10) Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; 15) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo; 16) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	c) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	51,46%]	
códigos 3306.10.11, 3306.90.00 e 9603.21.00 da NBM/SH: a) Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; b) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo; c) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo c) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	d) Operação interna.	42,85%]	
regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo; 52,07% 52,07% 52,07% 52,07% 52,07% 52,07% 53,07% 543,35% 543,35% 543,35%	14. Produtos classificados nas posições 3003 e 3004 e nos códigos 3306.10.11, 3306.90.00 e 9603.21.00 da NBM/SH:			
D) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo; 43,35% Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	a) Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo;	52,07%		
e) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	b) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo para as regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo;			
	c) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	43,35%	9	

d) Operação interna.	34,59%		
15. Produtos classificados nas posições 3003 e 3004, quando	V-1,00 /0	1	
beneficiados com outorga de crédito para o PIS/PASEP e			
COFINS, previsto no art. 3.º da Lei Federal 147/00:			
a) Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as	E0 E00/	1	
regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo;	50,59%]	
b) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo		1	
para as regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo;	48,19%	<u> </u>	
c) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	48,19%		
para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo;	40,1370	1	
d) Operação interna.	39,76%		
16. Produtos classificados nos códigos e posições relacionados			
nos itens anteriores, desde que não tenham sido excluídos da			
incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do			
art. 1.º da Lei 10.147/00, na forma do § 2.º deste artigo: a) Das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo para as		1	
regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo;	60,07%		9
b) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo		†	
para as regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo;	51,46%		
c) Das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	,	Ī	
para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo;	51,46%		
d) Operação interna.	42,85%	1	
XI - picolés e sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches	,,-		
de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM; acessórios			
ou componentes, como casquinhas, coberturas, copos ou			
copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros			
produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete e			
preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH (Protocolos ICMS			
45/91 e 20/05): (Redação do inciso dada pelo Decreto № 3215-R			
DE 31/01/2013).			
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
XI - Picolés, sorvetes e acessórios ou componentes destinados a			
integrar ou acondicionar o sorvete, tais como: casquinhas,			
coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças,			9
recipientes, xaropes e outros. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2895-R DE 18/11/2011).			
1. sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na subposição 2105.00 da NCM/SH:			
a) MVA-ST original	70	70	
b) MVA ajustada:	70	70	
		-	
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 3289-R DE	96,63	96,63	
25/04/2013).	30,03		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:			
(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 3215-R DE			
31/01/2013). / 90,48 / 90,48			
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:			
(Redação da alínea dada pelo Decreto № 3289-R DE	90,48	90,48	
25/04/2013).			
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:			
(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013). / 80,24 / 80,24			
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:			
(Alínea acrescentada pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).			
2. preparados para fabricação de sorvete em máquina,			
classificados na posição 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH:			
-	•	•	

a) MVA-ST original	328	328
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	395,04	395,04
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redaç 3215-R DE 31/01/2013). / 379,57 / 379,57	ão da alínea dada pelo Do	ecreto Nº
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redação da alínea dada pelo Decreto № 3289-R DE 25/04/2013).	379,57	379,57
Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Reda 3215-R DE 31/01/2013). / 353,78 / 353,78	ıção da alínea dada pelo I	Decreto Nº
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Alínea acrescentada pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	353,78	353,78
3. acessórios ou componentes destinados a integrar ou acondicionar o sorvete, tais como: casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros. (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3215-R DE 31/01/2013).	70	33
Nota LegisWeb: Redação Anterior: XI - Picolés, sorvetes e acessórios ou componentes destinados a ir casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taça 9		
(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2895-R DE 18/11/2011):	;	
XII - Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e na subposição 4012.90 da NCM/SH:		
 pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida) NCM/SH 40.11 		
a) MVA-ST original	42	42
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação da subalínea dada pelo Decreto № 3289-R DE 25/04/2013).	64,24	64,24
Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redaç 2895-R DE 18/11/2011). / 59,11 / 59,11	ão da subalínea dada pelo	Decreto Nº
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redação da subalínea dada pelo Decreto № 3289-R DE 25/04/2013).	59,11	59,11 9
Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Reda 2895-R DE 18/11/2011). / 50,55 / 50,55	eção da subalínea dada pe	lo Decreto Nº
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subalínea acrescentada pelo Decreto № 3289-R DE 25/04/2013).	50,55	50,55
2. pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira NCM/SH 40.11		
a) MVA-ST original	32	32
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação da subalínea dada pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	52,67	52,67
Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7 %: (Redaç	ão da subalínea dada pelo	Decreto Nº

2895-R DE 18/11/2011). / 47,90 / 47,90	1	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	47.00	47.00
(Redação da subalínea dada pelo Decreto № 3289-R DE 25/04/2013).	47,90	47,90
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Reda 2895-R DE 18/11/2011). / 39,95 / 39,95	ıção da subalínea dada pel	lo Decreto Nº
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:		
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	39,95	39,95
3. pneus para motocicletas NCM 40.11		
a) MVA-ST original	60	60
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	85,06	85,06
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redaç 2895-R DE 18/11/2011). / 79 ,28 / 79 ,28	ão da subalínea dada pelo	Decreto Nº
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	70.00	70.00
(Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	79,28	79,28
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Reda 2 895-R DE 18/11/2011). / 69,64 / 69,64	ação da subalínea dada pel	lo Decreto Nº
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:		
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	69,64	69,64
4. outros tipos de pneus		
a) MVA-ST original	45	45
o) MVA ajustada:		
o.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	67,71	67,71
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		•
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redaç 2895-R DE 18/11/2011). / 62,47 / 62,47	ão da subalínea dada pelo	Decreto Nº
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	62,47	62,47
(Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	02,47	02,47
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Reda 2 895-R DE 18/11/2011). / 53,73 / 53,73	ıção da subalínea dada pel	lo Decreto Nº
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	53,73	53,73
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	55,76	-0,70
5. protetores, câmaras de ar NCM/SH 4012.90 e 40.13		
a) MVA-ST original	45	45
-	45	45
b) MVA ajustada: Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R,	45	45
b) MVA ajustada: Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	45 67,71	45 67,71
b) MVA ajustada: Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).		
b) MVA ajustada: Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redação)	67,71	67,71
b) MVA ajustada: Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redaça95-R DE 18/11/2011). / 62,47 / 62,47	67,71 ão da subalínea dada pelo	67,71 Decreto Nº
a) MVA-ST original b) MVA ajustada: Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redaça 2895-R DE 18/11/2011). / 62,47 / 62,47 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	67,71	67,71
b) MVA ajustada: Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redaç 2895-R DE 18/11/2011). / 62,47 / 62,47 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	67,71 ão da subalínea dada pelo	67,71 Decreto Nº
b) MVA ajustada: Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redaç 2895-R DE 18/11/2011). / 62,47 / 62,47 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	67,71 ão da subalínea dada pelo	67,71 Decreto Nº 62,47
b) MVA ajustada: Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redaçases). 2895-R DE 18/11/2011). / 62,47 / 62,47 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Redaçases). Rota LegisWeb: Redação Anterior: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Redaçases).	67,71 ão da subalínea dada pelo 62,47 ação da subalínea dada pel	67,71 Decreto Nº 62,47 Decreto Nº
b) MVA ajustada: Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redaç 2895-R DE 18/11/2011). / 62,47 / 62,47 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Redação da SUFs de Origem com alíquota interestadual de 12%: (Redação da SUFs de Origem com alíquota interestadual de 12%: (Redação da SUFs de Origem com alíquota interestadual de 12%: (Redace de CRECATE DE 25/04/2013).	67,71 ão da subalínea dada pelo	67,71 Decreto Nº 62,47
b) MVA ajustada: Nova redação dada aos itens b1 e b2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redaç2895-R DE 18/11/2011). / 62,47 / 62,47 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redação da subalínea pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Reda2895-R DE 18/11/2011). / 53,73 / 53,73 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	67,71 ão da subalínea dada pelo 62,47 ação da subalínea dada pel	67,71 Decreto Nº 62,47 Decreto Nº

42%	39%	9
32%	24%	
60%	60%	
1070	50,0	
,		
		9
ı		
	32%	32% 24% 60% 45% 30% 30% 30% 30% 30% 30% 30% 30% 30% 30

h) preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas, 3208, 3815, 3824, 3909 e 3911 (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 3019-R DE 29/05/2012).		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: h) preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases,cimentos, concretos, rebocos e argamassas, 3815, 3824 (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 2159-R DE 14/11/2008).		
i) indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação, 3214, 3506, 3909, 3910		
1. MVA original	35,00%	35,00%
2. MVA ajustada:	00,0070	55,5575
Nova redação dada aos itens 2.1 e 2.2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:		
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação do subitem dada pelo Decreto № 3289-R DE 25/04/2013).	56,14	56,14
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redaç	ĭ ão da alínea dada pelo De	ecreto Nº
2895-R DE 18/11/2011). / 51,27% / 51,27%	T	
2.2. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redação do subitem dada pelo Decreto Nº 3289-R DE	51,27	51,27
25/04/2013).		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Redac 2895-R DE 18/11/2011). / 43,14% / 43,14%	ção da alínea dada pelo Do	ecreto Nº
2.3. das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	43,14	43,14
j) corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes, 3204, 3205.00.00, 3206, 3212		
1. MVA original	50,00%	50,00%
2. MVA ajustada:		
Nova redação dada aos itens 2.1 e 2.2, pelo Decreto n.º 3.289-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:		
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Redação do subitem dada pelo Decreto № 3289-R DE 25/04/2013).	73,49	73,49
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redaç 2895-R DE 18/11/2011). / 68,08% / 68,08%	ão da alínea dada pelo De	ecreto Nº
2.2. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Redação do subitem dada pelo Decreto № 3289-R DE 25/04/2013).	68,08	68,08
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Redac 2895-R DE 18/11/2011). / 59,04% / 59,04%	ção da alínea dada pelo Do	ecreto Nº
2.3. das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3289-R DE 25/04/2013).	59,04	59,04
Nota LegisWeb: Redação Anterior: XIII - Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química: a)Tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso 3209.10.0000		
b)Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:	35%	35% 9

b1) à base de polímeros acr	ílicos ou vinílicos	3209.10.0000			
b2) outros, 309.90.0000					
c)Tintas e vernizes, à base d					
polímeros naturais modificad	los, dispersos ou disso	olvidos em meio			
não aquoso:	200 40 0000				
c1) à base de poliésteres, 32		00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00			
c2) à base de polímeros acri c3) Outros, 3208.90.00	ilicos ou villilicos, 320	78.20.0000			
d)Tintas:					
d1) à base de óleo, 3210.00	0101				
d2) à base de betume, piche		inte.			
3210.00.0102	o, arcatrao oa bemema	inte,			
d3) qualquer outra, 3210.00	.0199				
e) Vernizes:					
e1) à base de betume, 3210	.00.0201				
e2) à base de derivados da	celulose, 3210.00.0202	2			
e3) à base de óleo, 3210.00	.0203				
e4) à base de resina natural	-				
e5) qualquer outros, 3210.00					
f) Preparações concebidas pa					
vernizes: 2710.00.0499; 3807	7.00.0300; 3810.10.010	00 e			
3814.00.0000	~				
g) Ceras eucáusticas, prepara					
3404.90.0200; 3405.20.000; b) Massas do polir 3405.20		90.0000			
h) Massas de polir, 3405.30.i) Xadrez e pós assemelhado		basa da diávida			
de titânio, 3606.10.0102; 28					
j) Piche (pez) 2706.00.0000;					
2715.00.9900	2713.00.0301, 2713.0	0.0000			
k) Impermeabilizantes, 2707	.91.0000: 2715.00.010	0:			
2715.00.0200; 2715.00.9900;					
3823.40.0100 e 3823.90.999		,			
l) Aguarrás, 3805.10.100					
m) Preparações catalísticas (catalisadores) 3815.90	.9900 e			
3815.19.9900					
n) Massas para acabamento,	_	3909.50.9900:			
n1) Massa KPO 3214.10.010					
n2) Massa rápida 3214.10.02					
n3) Massa acrílica e PVA 39					
n4) Massa de vedação 3910.					
n5) Massa plástica , 3214.90 o) Corantes, 3204.11.0000; 3		0100			
3206.49.9900 e 3212.90.000	5204.17.0000, 5200.49	.0100,			
p) Secantes preparados, 321	1.00.0000				
XIV - Veículos novos com se		rion			
		1105		 	
a) veículos com quatro roda					
Itens 1 a 2.3 incluídos pelo		de 11.09.13,			
efeitos a partir de 01.09.13:					
1. MVA original			30,00	30,00	
2. MVA ajustada					
2.1) das UFs de origem com	2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:			41,82	
2.2) das UFs de origem com	2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:			37,39	
	2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:			30,00	
ITEM	CÓDIGO		30,00	<u> </u>	
		DESCRIÇÃO			
	NBM/SH	DESCRIÇÃO			
1		Veículos			
	0700 40 00	automóveis			
	8702.10.00	para transporte			
		de 10 pessoas			
		ou mais,			

com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4						
motor de pistão, de gritão por compressão diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 mã, mas inferior a 9 mã. 2			incluindo o			
motor de pistão, de gritão por compressão diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 mã, mas inferior a 9 mã. 2			motorista, com			
pistă, de grição por compressão de desel ou semidiesel), com volume intermo de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m3, mas inferior a 9 m3. 2 8702.90.90 Dutros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume intermo de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, com volume intermo de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a sinas, mas inferior a 9 m3. 3 8703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3, mas não superior a 1000cm3, mas não superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas senadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro sebilar com motor explosão, de cilindrada superior ou igual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro sebilar condutor. Exceção: carro sebilar condutor. Exceção: carro sebilar condutor. Exceção: carro sebilar superior a superior						
sgnida por compressão diesel ou semidiesel, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 5 mão, mas inferior a 9 mão. 2						
compressão (diesel ou semididesel), com volume intermo de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3. 2 8702.90.90 automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo a passageiros e motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3. 3 8703.21.00 automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo a passageiros e motorista, superior a 8m3, mas inferior a 9m3. 3 8703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1500cm3, com compressão de cilindrada superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou gual a 6, inchuído o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou gual a 6, inchuído o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
dicesel ou semidicacel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a final, mas inferior a 9ma. 2						
semidicaely, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 5m3, mas inferior a 9m3. 2						
com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a fina, mas inferior a 9 m3. 2						
interno de habitáculo, destinado a pussageiros e motorista, superior a 8m3, mas inferior a 9m3. 2 3702.90.90 Outros veiculos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 8m3, mas inferior a 9m3. 3 3703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 4 8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm3, com apascidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro exclular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro exclular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a superior a superior a superior a superior ou gual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro exclular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a final, mas inferior a 9m3. 2						
destinado a passageiros e motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3. Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3. 3 8703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Execção: carro celular 5 8703.22.90 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Execção: carro celular						
passageiros e motorista, superior a 5m3, mas inferior a 9m3. 2						
motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3. 2			destinado a			
superior a 5 max, mas inferior a 9m3. 2			passageiros e	30%	30%	9
superior a 5 max, mas inferior a 9m3. 2			motorista,			
\$ 503.22.90 \$ 503.22.90 \$ 503.22.90 \$ 503.22.90 \$ 503.22.90 \$ 503.22.90 \$ 503.22.90 \$ 504.50 \$ 505.50 \$ 505.50 \$ 505.20 \$ 505						
2 3702.90.90 Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 5 ma, mas inferior a 9m3. 3 3703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 3703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro celular 5 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro celular						
Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 5m3, mas inferior a 9m3. 3 3 3703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 3703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3, mas não superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3 com						
attomóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a sm3, mas inferior a 9m3. 3						
de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 5m3, mas inferior a 9m3. 3 8703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3, mas não superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular	2	0700 00 00				
de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a sm3, mas inferior a 9m3. 3 8703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular 5 8703.22.90 Outros 8703.22.90 Outros 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular		8702.90.90				
ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3. 3 8703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3, mas aão superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro celular 5 8703.22.90 Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro celular						
incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m3, mas inferior a 9m3. 3 3703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 3703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro celular 5 3703.22.90 Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro celular						
incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m3, mas inferior a 9m3. 3 3703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 3703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro celular 5 3703.22.90 Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluido o condutor. Exceção: carro celular						
motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3. 3703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 3703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o conduttor. Exceção: carro celular Outros 3703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o conduttor. Exceção: carro celular						
wolume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3. 3 8703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o conduttor. Exceção: carro celular 5 8703.22.90 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o conduttor. Exceção: carro celular						
de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3. 3 8703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular 5 8703.22.90 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular						
destinado a passageiros e motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3. 3						
passageiros e motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3. 3 8703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular 5 8703.22.90 Outros 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a cilindrada superior a condutor. Exceção: carro celular						
motorista, superior a 6m3, mas inferior a 9m3. 3 \$703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 \$703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, cm capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular 5 \$703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm3, cm capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
superior a 6m3, mas inferior a 9m3. 3						
\$m3, mas inferior a 9m3. 8703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
inferior a 9m3. Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 S703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, and não superior a 1000cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
3 8703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros 3703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4						
explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a	3	8703.21.00	Automóveis			
explosão, de cilindrada não superior a 1000cm3 4 8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a			com motor			
cilindrada não superior a 1000cm3 4 8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
superior a 1000cm3 4 S703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros 3703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
4 8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros 8703.22.90 0 utros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros attomóveis com motor explosão, de cilindrada superior a			+			
explosão, de cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a	4	8703.22.10				
cilindrada superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
superior a 1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros 3703.22.90 8703.22.90 8703.22.90 Superior a Superior a						
1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
1000cm3, mas não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
não superior a 1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
1500cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros 3703.22.90 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros 8703.22.90 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
incluído o condutor. Exceção: carro celular Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
condutor. Exceção: carro celular Outros 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
Exceção: carro celular Outros 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
celular Outros 5 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
Outros 5 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
Outros 5 8703.22.90 automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a			celular			
automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a						
com motor explosão, de cilindrada superior a	5	8703.22.90				
explosão, de cilindrada superior a	Ĭ	5,00.22.00				
cilindrada superior a						
superior a	i					
10000m2 mag						
1000cm3, mas			superior a			

		não superior a		
		1500cm3		
		Exceção: carro		
		celular		
6	8703.23.10	Automóveis		
	0703.23.10	com motor		
		explosão, de		
		cilindrada		
		superior a		
		1500cm3, mas		
		não superior a		
		3000cm3, com		
		capacidade de		
		transporte de		
		pessoas		
		sentadas		
		inferior ou		
		igual a 6,		
	1	incluído o		
	1	condutor.		
	1	Exceções:		
	1	exceçoes: carro celular,		
	1	carro funerário		
	1	e automóveis		
		de corrida		
		Outros		
		automóveis		
7	8703.23.90	com motor		
		explosão, de		
		cilindrada		
		superior a		
		1500cm3, mas		
		não superior a		
		3000cm3		
		exceções: carro		
		celular, carro		
		funerário e		
		automóveis de		
		corrida		
		Automóveis		
8		com motor		
	8703.24.10	explosão, de		
		cilindrada		
		superior a		
	1	3000cm3, com		
		capacidade de		
		transporte de		
	1	pessoas		
		sentadas		
	1	inferior ou		
		igual a 6,		
	1	incluído o		
	1	condutor.		
	1	Exceções: carro		
		celular, carro		
		funerário e		
		automóveis de		
		corrida.		
	1	Outros		
9	8703.24.90	automóveis		
ĭ	0700.24.30			
	1	com motor		l
		ovelosão 1-	1	1
		explosão, de cilindrada		

I				
		superior a		
		3000cm3.		
		Exceções: carro		
		celular, carro		
		funerário e		
		automóveis de		
		corrida.		
		 		
		Automóveis		
0	8703.32.10	com motor		
		diesel ou		
		semidiesel, de		
		cilindrada		
		superior a		
		1500cm3, mas		
		não superior a		
		2500cm3, com		
		capacidade de		
		transporte de		
		pessoas		
		sentadas		
		inferior ou		
		igual a 6,		
		incluído o		
		condutor.		
		Exceções:		
		ambulância,		
		carro celular e		
		carro funerário.		
		Outros		
11	8703.32.90	automóveis		
		c/motor diesel		
		ou semidiesel,		
		de cilindrada		
		superior a		
		1500cm3, mas		
		não superior a		
		2500cm3		
		Exceções:		
		ambulância,		
		carro celular e		
		carro funerário.		
10	0700 00 40			
12	8703.33.10	Automóveis c/		
		motor diesel ou		
		semidiesel, de		
		cilindrada		
		superior a		
		2500cm3, com		
		capacidade de		
		transporte de		
		pessoas		
		sentadas		
		inferior ou		
		igual a 6,		
		incluído o		
		condutor.		
		Exceções: carro		
		celular e carro		
		funerário.		
		Outros		
13	8703.33.90	automóveis		
'`	0,00,00,00	c/motor diesel		
		ou semidiesel,		
		de cilindrada		
	l	uc ciiiiuidud		

		superior a	
	1	2500cm3.	
		Exceções: carro	
		celular e carro	
		funerário.	
		Veículos	
14	8704.21.10	automóveis	
		para transporte	
		de mercadorias,	
		de peso em	
		carga máxima	
		não superior a	
		5 ton. Chassis	
		c/motor diesel	
		ou semidiesel e	
		cabina.	
		Exceção:	
		caminhão de	
		peso em carga	
	1	máxima	
	1	superior a 3,9	
	1	ton.	
	+		
15	0704 04 00	Veículos	
15	8704.21.20	automóveis	
	1	para transporte	
	1	de mercadorias,	
		de peso em	
		carga máxima	
		não superior a	
		5 ton. c/motor	
		diesel ou	
		semidiesel com	
		caixa	
		basculante.	
		Exceção:	
		caminhão de	
		peso em carga	
		máxima	
		superior a 3,9	
	 	ton.	
16	8704.21.30	Veículos	
	1	automóveis	
		para transporte	
	1	de mercadorias,	
	1	de peso em	
	1	carga máxima	
	1	não superior a	
		5 ton.	
	1	frigoríficos ou	
	1	isotérmicos	
	1	c/motor diesel	
		ou semidiesel	
		Exceção:	
	1	caminhão de	
	1	peso em carga	
	1	máxima	
	1	superior a 3,9	
		ton.	
	1	Outros veículos	
	1	automóveis	
17	8704.21.90	para transporte	
	270 112 1100	de mercadorias,	
		de peso em	

sarga máxima ha so superior a boto/motor diesed ou semidiesel. Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. // viculos untomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 1,0 ton. // viculos auminhão de peso em carga máxima não superior a 1,0 ton/motor a explosão, thatasis e abina. Exceção: aaminhão de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton/motor a superior a 3,0 ton/motor a carga máxima não superior a 3,0 ton/motor explosão, thatasis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton/motor explosão/calxa baseculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton/motor explosão/calxa baseculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton/motor explosão/calxa baseculante. Exceção: caminhão de poso em carga máxima não superior a 3,9 ton/motor explosão cardorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton/motor explosão. Exceção: caminhão de poso em carga máxima não superior a 5 ton/migorificos ou sotérmicos v/motor explosão. Exceção: caminhão de poso em carga máxima não superior a 5 ton/migorificos ou sotérmicos v/motor explosão. Exceção: caminhão de poso em carga máxima não superior a 5 ton					
s ton.c/motor diesel ou semidiesel. Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,0 ton. 18 8704.31.10 sutomóvels para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 1 o ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 19 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 19 veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 20 8704.31.30 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. 20 8704.31.30 veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 70 refuelos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. 71 refuelos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. 72 refuelos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. 73 refuelos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. figorificos on socémicos comininão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. figorificos on socémicos comininão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. figorificos on socémicos comininão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. figorificos on socémicos comininão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. figorificos on socémicos comininão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. figorificos on socémicos comininão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. figorificos on socémicos comininão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. figorificos on socémicos comininão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. figorificos on socémicos comininão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. figorificos on socémicos comininão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. figorificos on socémicos comininão de pes			carga máxima		
diesel ou semidiesel. Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Vefculos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 19 \$704.31.20 Vefculos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Vefculos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/catxa basculante. Receção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Vefculos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Tigorificos ou socémicos vimorior explosão. Fecceção: caminhão de peso em carga máxima na superior a 3,0 ton. Tigorificos ou socémicos v/motor explosão. Fecceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Tigorificos ou socémicos v/motor explosão. Fecceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Figorificos ou socémicos v/motor explosão. Fecceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Figorificos ou socémicos v/motor explosão. Fecceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Figorificos ou socémicos v/motor explosão. Fecceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Figorificos ou socémicos v/motor explosão. Fecceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Figorificos ou socémicos v/motor explosão. Fecceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Figorificos ou socémicos v/motor explosão. Fecceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Fecceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Fecceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Fecceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a percentar explorative percentar explorative percentar explorative percentar explorative percentar explorative percentar explorative percentar explora			não superior a		
semidiesel. Exceções: sarro-forte p/ transporte de valores e saminhão de peso em carga náxima superior a 3,9 von. 18 8704.31.10 sutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor i explosão, chassis e sabina. Exceção: saminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 von. 19 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 von. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor suplosão/catxa basculante. Exceção: saminhão de peso em carga máxima não superior a 1,0 motor suplosão/catxa basculante. Exceção: saminhão de peso em carga máxima não superior a 3,9 von. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,9 von. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. figorificos ou sotémicos //motor vexplosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
semidiesel. Exceções: sarro-forte p/ transporte de valores e saminhão de peso em carga náxima superior a 3,9 von. 18 8704.31.10 sutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor i explosão, chassis e sabina. Exceção: saminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 von. 19 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 von. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor suplosão/catxa basculante. Exceção: saminhão de peso em carga máxima não superior a 1,0 motor suplosão/catxa basculante. Exceção: saminhão de peso em carga máxima não superior a 3,9 von. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,9 von. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. figorificos ou sotémicos //motor vexplosão. Exceção: caminhão de peso em carga			diesel ou		
Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e saminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos sutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 3704.31.20 Veículos sutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos sutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos sutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. Veículos sutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos sutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. Veículos sutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Veículos sutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Veículos sutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Veículos caminhão de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Veículos caminhão de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Veículos caminhão de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Veículos caminhão de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Veículos caminhão de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Veículos caminhão de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Veículos caminhão de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Ton. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. To					
transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 18 8704.31.10 18 8704.31.10 19 8704.31.20 8704.31.20 19 8704.31.20 8704.31.30					
transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 3704.31.20 Veículos nutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 3704.31.20 Veículos nutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. 20 3704.31.30 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sociemicos vinotor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sociemicos vinotor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sociemicos cominhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sociemicos caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sociemicos caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sociemicos caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sociemicos caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sociemicos caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sociemicos caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sociemicos caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sociemicos caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sociemicos caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sociemicos caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sociemicos caminhão de peso em carga máxima não					
valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 kon. 18 8704.31.10 8704.31.10 18 8704.31.20 19 8704.31.20 8704.31.20 8704.31.30					
taminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, tie peso em carga máxima não superior a a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, tie peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, tie peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. (Amotor explosão/caixa basculante. Exceção: taminhão de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, tie peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, tie peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, tie peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, tie peso em carga máxima não superior a 5 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, tie peso em carga máxima não superior a 5 ton. Exceção: taminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton.					
peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima hão superior a 5 ton /motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 19 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton /motor explosão/calxa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 20 8704.31.30 automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 70 8704.31.30 automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5, ton frigorificos ou isotérmicos //motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5, ton frigorificos ou isotérmicos //motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5, ton frigorificos ou isotérmicos //motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5, ton frigorificos ou isotérmicos //motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5, ton frigorificos ou isotérmicos //motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5, ton frigorificos ou isotérmicos //motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5, ton frigorificos ou isotérmicos //motor explosão.					
máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. 19 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Trigoríficos ou souterimicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Trigoríficos ou souterimicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga de carga d					
superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. 19 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. c/motor explosão/calixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigorificos ou sotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
ton. Vefculos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. \$704.31.20 Vefculos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculaine. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculaine. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Fingoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga			_		
18 8704.31.10 automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 3704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. rigorificos ou sotórmicos consotérmicos e/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. rigorificos ou sotórmicos e/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. rigorificos ou sotórmicos e/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. rigorificos ou sotórmicos e/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga paxima não superior a 5 ton. rigorificos ou sotórmicos e/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga paxima não superior a 5 ton.					
para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 3704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 20 \$704.31.30 automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 70 \$100. \$100			Veículos		
de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 20 8704.31.30 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. rigorificos ou sotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Figorificos ou sotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Figorificos ou sotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga	18	8704.31.10	automóveis		
de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 20 8704.31.30 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. rigorificos ou sotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Figorificos ou sotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. Figorificos ou sotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga			para transporte		
de peso em carga máxima não superior a 6 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos 20 8704.31.30 voículos superior a 3,9 ton. Veículos superior a 3,9 ton. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou sotótérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
araga máxima não superior a 5 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga Exceção: caminhão de peso em carga					
não superior a 6 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos 19 automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 6 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
5 ton. c/motor a explosão, chassis e cabina. Execção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Execção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos 20 8704.31.30 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos sutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Execção: caminhão de peso em carga					
a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. \$704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 20 \$704.31.30 \$704.31.30 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. Veículos ou isotérmicos comisos					
chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. rigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga Exceção: caminhão de peso em carga carga máxima não superior a carga máxima não cuperior a carga máxima carga máxima não cuperior a carga máxima não cuperior a carga máxima carga máxima não cuperior a carga máxima carga máxima não cuperior a carga máxima carga máxima carga máxima carga máxima não cuperior a carga máxima carga máxim					
cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. Veículos sutomóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
peso em carga máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: camínhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: camínhão de peso em carga					
máxima superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga de peso em carga máxima cama cama cama cama cama cama cama c					
superior a 3,9 ton. 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
19 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos 20 8704.31.30					
Neículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga			_		
automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 3,0 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga		8704.31.20			
de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga	19				
de peso em carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
carga máxima não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
não superior a 5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
5 ton. c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga			carga máxima		
explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga			não superior a		
explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga			5 ton. c/motor		
basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos 20 8704.31.30 automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
peso em carga máxima superior a 3,9 ton. Veículos 20 8704.31.30 automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
máxima superior a 3,9 ton. Veículos 20 8704.31.30 automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
superior a 3,9 ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
ton. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga			_		
automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga	20	8704 31 30			
de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga		0,04.01.00			
de peso em carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
carga máxima não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
não superior a 5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
5 ton. frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
explosão. Exceção: caminhão de peso em carga					
Exceção: caminhão de peso em carga					
caminhão de peso em carga					
peso em carga					
máxima					
			máxima		

superior a 3,9 ton. 21 8704.31.90 Dutros vefeulos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. com motor a explosão. exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 gion. b) vefeulos com duas rodas: código NBM/SH 8711. Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2869-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM 16/85):	ton. Outros veícu automóveis para transpo de mercador de peso em carga máxim não superior 5 ton. com motor a explosão.	ulos orte rias, na		
Dutros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. com motor a explosão. exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima não superior a 3,9 ton. com motor a explosão. exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. 34% - Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 34,00 40,00 90 Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 5212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	Outros veícu automóveis para transpo de mercador de peso em carga máxim não superior 5 ton. com motor a explosão.	orte rias, na		
B704.31.90 automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. com motor a explosão. exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 17%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.7) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.9 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 46,18 4	8704.31.90 automóveis para transpo de mercador de peso em carga máxim não superior 5 ton. com motor a explosão.	orte rias, na		
para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. com motor a explosão. exceções: carroforte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. 34% - transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. 34% - transporte de valores e 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.4) transporte de valores e camenatográfico e "silde", classificados con codigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 quantificado de pelo decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Filme fotográfico e cinematográfico e "silde", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 quantificado de pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM)	para transpo de mercadon de peso em carga máxim não superior 5 ton. com motor a explosão.	rias, na		
de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton. com motor a explosão. exceções: carroforte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima náo superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.7) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.8) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.9) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 46,18	de mercador de peso em carga máxim não superior 5 ton. com motor a explosão.	rias, na		
de peso em carga máxima não superior a 5 ton. com motor a explosão. exceções: carroforte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. 34% - Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.4) Time fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 40% 9 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 40% 9 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 9 (Protocolo ICM)	de peso em carga máxim não superior 5 ton. com motor a explosão.	ma		
carga máxima não superior a 5 ton. com motor a explosão. exceções: carro- forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.7) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.8) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.9) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.10 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.10 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.10 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.11 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.11 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.11 das UFs de origem com alíq	carga máxim não superior 5 ton. com motor a explosão.	ma		
não superior a 5 ton. com motor a explosão. exceções: carroforte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. 34% - Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.5) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.7) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.8) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.9) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota intere	não superior 5 ton. com motor a explosão.			
5 ton. com motor a explosão. exceções: carroforte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. 34% Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto nº 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.7) High fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 40% 9 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	5 ton. com motor a explosão.	ra		
motor a explosão. exceções: carro- forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. 34% - Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	motor a explosão.			
explosão. exceções: carro- forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 40% 9 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	explosão.			
exceções: carro- forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 QRedação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	-			
forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. 34% - Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 40% 9 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	exceções: ca			
transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711.		arro-		
transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711.	forte para			
valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. 34% Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. 1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 40% 9 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM		le		
peso em carga máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	valores e			
máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. 34% - Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2. 1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2. 2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 40% 9 (Redação do inciso dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	caminhão de	e		
máxima superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. 34% - Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2. 1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2. 2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 40% 9 (Redação do inciso dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	peso em car	rga		
superior a 3,9 ton. b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 40% 9 (Redação do inciso dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM				
b) veículos com duas rodas: código NBM/SH 8711. Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	l l	3.9		
Itens 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13, efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 (Redação do inciso dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	- - - - - - - - - -	.,-		
efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 40% 9 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	<u> </u>	34%	-	
efeitos a partir de 01.09.13: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 40% 9 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	ns 1 a 2.3 incluídos pelo Decreto n.º 3.380-R, de 11.09.13	3,		
1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM		<i>'</i>		
11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 XV - Filme fotográfico de dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	too a partir do o recervor			
11/09/2013). 2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 XV - Filme fotográfico de dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R D)F 34.00		1
2. MVA ajustada (Item acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 (Redação do inciso dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM		7E 54,00	34,00	
11/09/2013). 2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM				
2.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM		DE		
(Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM				
2.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM		46.19	16 19	
(Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 (Redação do inciso dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	ıbitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013	3).	40,10	
(Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). 2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 (Redação do inciso dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:			
2.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM		3). 41,61	41,61	
(Subitem acrescentado pelo Decreto № 3380-R DE 11/09/2013). XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 40% 40% 9 (Redação do inciso dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	-			
XV - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide", classificados nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 40% 40% 9 (Redação do inciso dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM		34,00	34,00	
nos códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00 40% 40% 9 (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	_			
(Redação do inciso dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM				
XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	s códigos NBM/SH 37.02.03.00; 37.02.04.00 e 37.05.01.00	40%	40%	9
XVI - Aparelhos de barbear, lâminas de barbear e isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	edação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/20)09):		
bolso, a gás, não recarregáveis, classificados nos códigos NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM				
NCM/SH 8212.10.20, 8212.20.10 e 9613.10.00 (Protocolo ICM	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
9				
L 35774 1 1 1 100 00 00 1		22.22.21		9
1. MVA original 30,00 % 30,00 %		30,00 %	30,00 %	_
2. MVA ajustada:	MVA ajustada:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	. das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:			
(Redação do subitem dada pelo Decreto Nº 3289-R DE 50,36 50,36	edação do subitem dada nelo Decreto № 3280-R DE	50,36	50,36	
25/04/2013).	Julyuo do subitani duda pero Decreto 11 3203-11 DE			
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			<u>.</u>	
	/04/2013).	IE 66 0/ / 4E 66 0/		
	/04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior:	10.00 % / 45.hh %		-
	/04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior: . das UFs de origem com alíquota interestadual de 7% : / 4	15,00 % / 45,66 %		
l · ·	/04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior: d. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 4 de d		4E CC	
	/04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior: d. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 4 d. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: dedação do subitem dada pelo Decreto № 3289-R DE	45,66 % / 45,66 %	45,66	1
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	/04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior: das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 4 das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: edação do subitem dada pelo Decreto Nº 3289-R DE /04/2013).		45,66	
2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: / 37,83 % / 37,83 %	/04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior: das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 4 das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: edação do subitem dada pelo Decreto Nº 3289-R DE /04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior:	45,66	45,66 	
2.3 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	/04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior: das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 4 das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: edação do subitem dada pelo Decreto Nº 3289-R DE /04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior:	45,66	45,66	
(Subitem acrescentado pelo Decreto № 3289-R DE 25/04/2013). 37,83	/04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior: d. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 4 das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: edação do subitem dada pelo Decreto Nº 3289-R DE /04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior: das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: / 3	45,66 37,83 % / 37,83 %		
	/04/2013). Ita LegisWeb: Redação Anterior: I. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 4 I. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: edação do subitem dada pelo Decreto № 3289-R DE //04/2013). Ita LegisWeb: Redação Anterior: Ita das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: / 3 Ita das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: / 3 Ita das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: / 3	45,66 37,83 % / 37,83 %	45,66 37,83	
	/04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior: das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 4 das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: edação do subitem dada pelo Decreto Nº 3289-R DE /04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior: das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: / 3 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: / 3 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: abitem acrescentado pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013	45,66 37,83 % / 37,83 % 37,83	37,83	9
	/04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior: das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 4 das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: / 3 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: / 3 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: dibitem acrescentado pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013 ta LegisWeb: Redação Anterior:	45,66 37,83 % / 37,83 %		9
descartaver e isquerro de porso a gas, mao recarregaver,	ta LegisWeb: Redação Anterior: d. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 4 d. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: das UFs de subitem dada pelo Decreto Nº 3289-R DE //04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior: das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: / 3 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: dibitem acrescentado pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013 ta LegisWeb: Redação Anterior: T - Navalhas, lâmina de barbear, aparelho de barbear	45,66 37,83 % / 37,83 % 37,83	37,83	9
classificados nos códigos NBM/SH 8212.10.20; 8212.20.10 e	ta LegisWeb: Redação Anterior: d. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 4 d. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: edação do subitem dada pelo Decreto Nº 3289-R DE //04/2013). ta LegisWeb: Redação Anterior: das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: / 3 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: bitem acrescentado pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013 ta LegisWeb: Redação Anterior: I - Navalhas, lâmina de barbear, aparelho de barbear scartável e isqueiro de bolso à gás, não recarregável,	45,66 37,83 % / 37,83 % 37,83	37,83	9

96.13.10.00		1	
(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009):		 	
XVII - Lâmpada elétrica e eletrônica classificadas nos códigos			
NCM/SH 8539 e 8540 (Protocolo ICM 17/85):		9	
1. MVA original	40,00 %	40,00 %	
2. MVA ajustada:			
Nova redação dada aos itens 2.1 e 2.2, pelo Decreto n.º 3.289-			
R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93	
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 56,87	7 % / 56,87 %		
2.2. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87	
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: / 48,4	3 % / 48,43 %		
2.3 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43	
(Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	10,10	10, 10	
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		9	
XVII - Lâmpada elétrica e eletrônica classificada nos códigos NBM/SH 85.39 e 85.40	40%	40%	
(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009):		1	
		1	
XVIII - Reator e "starter", classificados nos códigos NCM/SH 8504.10.00 e 8536.50 (Protocolo ICM 17/85):			
	40,00 %	40,00 % 9	
2. MVA ajustada:	40,00 70	40,00 %	
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:		+	
	61,93	61,93	
25/04/2013).			
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 56,87	7 % / 56,87 %		
2.2. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:			
	56,87	56,87	
25/04/2013).			
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	2 0/ / 40 42 0/		
2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: / 48,4	3 % / 48,43 %		
2.3 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	48,43	48,43	
Fica o Estado do Rio Grande do Sul excluído da substituição		+	
tributária nas operações com reator, classificado na posição			
8504.10.00 NCM/SH.			
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		9	
XVIII - Reator e "starter", classificados nos códigos NBM/SH	40%	40%	
8504.10.00 e 8536.50.90			
Nova redação dada ao inciso XIX pelo Decreto n.º 2.269-R, de			
05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09.			
XIX - Pilhas e baterias elétricas, e acumuladores elétricos, classificadas nos códigos NCM/SH 8506, 8507.30.11 e 8507.80.00			
(Protocolo ICM 18/85):			
	40,00 %	40,00 % 9	
2. MVA ajustada:	10,00 /0	1.0,000 //	
Nova redação dada aos itens 2.1 e 2.2, pelo Decreto n.º 3.289-		+	
R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:		+	
	61,93	61,93	
25/04/2013).			
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 56,87			
2.2. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87	

(Redação do subitem dada pelo Decreto N° 3289-R 25/04/2013).	DE			
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual o	de 12%: / 48,4	3 % / 48,43 %	•	
2.3 das UFs de origem com alíquota interestadual (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 3289-R DE	de 12% :	48,43	48,43	
Nota LegisWeb: Redação Anterior: XIX - Pilha e bateria elétrica, classificadas nos cód: 8506	igos NBM/SH	40%	40%	9
XX - Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e o para reprodução ou gravação de som ou imagem (1) 19/85 e 129/13): (Redação dada pelo Decreto Nº 38 18/02/2014).	Protocolos ICM			
Nota LegisWeb: Redação Anterior: XX - Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e o ou imagem (Protocolo ICM 19/85): (Redação dada ;	_		-	
Nota LegisWeb: Redação Anterior: XX - Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e o ou imagem: (Redação dada pelo Decreto № 2042-R			ação de som	
a) classificados no código NBM/SH 9212.00.00:				
(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 3530-R D 18/02/2014):	DE .			
b) com as seguintes especificações:				
ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NCM/SH			
FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm	8523.29.21			
- em cassetes - outras	8523.29.29			
FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22			
FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23			
- em cassetes para gravação de vídeo - outras	8523.29.24 8523.29.29			
DISCOS FONOGRÁFICOS	8523.80.00			
DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO LASER para reprodução apenas do som	8523.49.10			
OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO LASER	8523.49.90			
OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm				
- em cartuchos ou cassetes - outras	8523.29.32 8523.29.29			
OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39			
OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	8523.29.33			
OUTROS SUPORTES - discos para sistema de leitura por raio laser com				
possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros	8523.41.10 8523.29.90 8523.41.90			
DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO	0020.41.30			
LASER para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.49.20			
FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA	8523.29.31			

NACLEM Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2042-R DE 29/04/2008/ ESPECIFICAÇÃO CÓDIGO NCM Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm em cassetes so superior a 6,5 mm so superior a 6,5 mm são superior a 6,5 mm são superior a 6,5 mm em rolos ou carrectis, de largura inferior ou gual a 50,8 mm (2°) sem so serio sous para sistemas de leitura por raio laser para em cartuchos ou cassetes para gravação de video sem so sperior a 6,5 mm são superior a 8,523,29,24 soutras são superior a 8,523,29,24 soutras são superior a 8,523,29,24 soutras são superior a 8,523,29,29 sourcas são superior a 8,523,29,29 sourcas são superior a 8,523,29,29 sourcas são sa sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som superior a 4 mm contras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm sa não superior a 6,5 mm são superior a 6,5 mm são superior a 6,5 mm são superior a 6,5 mm são superior a 6,5 mm superior a 8,523,29,39 superior	IMAGEM				
Redação do inciso dada pelo Decreto № 2042-R DE 29/04/2008): ESPECIFICAÇÃO CÓDIGO NCM Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cassetes \$3523.29.29 Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou gual a 50,8 mm (2°) - em cassetes para gravação de vídeo \$3523.29.24 - outras Discos fonográficos Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm as não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm as não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros - outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros posso para sistema de leitura por raio laser para para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros posso para sistema de leitura por raio laser para para discos para sistema de leitura por raio laser para para discos para sistema de leitura por raio laser para para de partir de 01.06.09; - discos para sistema de leitura por raio laser para partir de 01.06.09; - discos para sistema de leitura por raio laser para partir de 01.06.00; - discos para sistema de leitura por raio laser para partir de 01.06.09; - discos para					-
ESPECIFICAÇÃO Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cassetes \$523.29.29 Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou giual a 50,8 mm (2") - em cassetes para gravação de vídeo \$523.29.24 - outras Biscos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros fitas magnéticas de largura superior a 4 mm - em cassetes para gravação de vídeo \$523.29.24 Siscos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cartuchos ou cassetes \$523.29.32 - outras Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm ans não superior a 6,5 mm Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Discos para sistemas de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Discos para sistemas de leitura por raio laser para para con ser ser para de leitura por raio laser para para de leitura por	(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 2042-R D	Е			
Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cassetes Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2") - em cassetes para gravação de vídeo - em cassetes para gravação de vídeo - outras B523.29.29 Discos fonográficos Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio aser Outros discos para sistemas de leitura por raio aser Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cartuchos ou cassetes - em cartuchos ou cassetes - s523.29.29 Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Redação dada pelo Decreto № 2269-R DE 06/06/2009): Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Discos para sistema de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da 8523.29.90 Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da 8523.29.31 Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efectos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto N.º 2269-R DE 75.00 %		CÓDIGO NCM			
em cassetes \$523.29.21 - outras \$523.29.29 Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou gual a \$50,8 mm (2°) - em cassetes para gravação de vídeo \$523.29.23 Discos fonográficos \$523.29.24 - outras \$523.29.29 Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser \$523.40.21 Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cartuchos ou cassetes \$523.29.29 Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm \$623.29.39 Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm \$623.29.39 Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm \$623.29.39 Outros suportes \$623.29.30 Outros suportes não gravados uma única vez \$623.40.11 CD-R) \$623.29.30 Outros para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez \$623.40.11 CD-R) \$623.29.30 Outros para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez \$623.40.11 CD-R) \$623.40.11 CD-R) \$623.40.11 CD-R) \$623.29.30 Outros para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez \$623.40.11 CD-R) \$623.40.11 CD-R		CODIGO IVOIVI			
Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas na partica de largura superior a 6,5 mm - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou gigual a 50,8 mm (2") - em cassetes para gravação de vídeo 8523.29.24 - outras 9523.29.29 Discos fonográficos 9523.29.29 Discos fonográficos 9523.29.29 Discos para sistemas de leitura por raio laser para ratruchos ou cassetes el argura não superior a 4 mm emas não superior a 6,5 mm 6523.29.29 Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm 6523.29.39 Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm 8523.29.39 Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm 8523.29.39 Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm 8523.29.39 Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm 8523.29.30 Redação dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009: Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) 8523.29.90 Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) 8523.40.11 CD-R) 9523.29.90 Discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) 8523.40.11 CD-R) 8523.29.90 Discos para sistema de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da 8523.29.90 Discos para sistema de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da magem 8523.29.31 Tens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE 250 %		8523 20 21			
Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2") - em cassetes para gravação de vídeo - outras Discos fonográficos Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser para 8523.40.21 Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cartuchos ou cassetes 3523.29.29 Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm as não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 s523.29.39 Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) S523.29.90 Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) S523.40.11 CD-R) S523.29.90 Discos para sistemas de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) S523.40.11 S64 S53.29.90 Discos para sistemas de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) S523.40.11 CD-R) Al Ma direita de 1.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE 2500 %		•			
Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm - em rolso ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2") - em cassetes para gravação de vídeo - em cassetes para gravação de vídeo - outras - outras - outras - outras - outras - outras - outras discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som - outros discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som - outros discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som - outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cartuchos ou cassetes - outras - outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm - outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm - outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm - outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm - outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez - outros - outros - outros - outros suportes Redação Anterior: - outros suportes Redação Anterior: - outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez - outros - outros suportes não gravados - discos para sistemas de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez - outros -		8523.29.29			
Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou gigual a 50,8 mm (2") - em cassetes para gravação de vídeo 8523.29.24 - outras 3523.29.29 Discos fonográficos 8523.80.00 Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) Outros Discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (S23.40.11 (CD-R) Discos para sistemas de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (S23.40.11 (CD-R) Discos para sistemas de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (S23.40.11 (CD-R) Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (S23.29.31 (CD-R)) Lituros (Das para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (S23.29.31 (CD-R)) Lituros (Das para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Litura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Litura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Litura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Litura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Litura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Litura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Litura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Litura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Litura p		8523.29.22			
em rolos ou carretéis, de largura inferior ou gual a 50,8 mm (2") - em cassetes para gravação de vídeo - outras Discos fonográficos Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser para sistemas de leitura por raio laser para sistemas fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cartuchos ou cassetes - outras Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 4,5 mm MRedação dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez B523.40.11 (CD-R) - outros Discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez B523.40.11 S523.29.90 Discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez B523.40.11 S523.29.90 Discos para sistemas de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez B523.40.11 S523.29.90 Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da sigual de serem gravados uma única vez B523.40.22 B780 S523.40.21 S570 S57					
igual a 50,8 mm (2") - em cassetes para gravação de vídeo outras 523.29.24 Discos fonográficos Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas de leitura por raio laser para reprodução apenas de leitura por raio laser para reprodução apenas de leitura por raio laser Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm as mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Redação dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): Outros suportes - outros Outros suportes - outros S523.29.30 S523.29.30 Endação Anterior: Outros suportes não gravados - outros para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros S523.29.30 25% 25% 25% 25% 25% 25% 25% 25					
Discos fonográficos Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser para sema de leitura por raio laser para sema de leitura por raio laser para sema de leitura por raio laser outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cartuchos ou cassetes 3523.29.32 Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outros suportes discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (S23.40.19 Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros 3523.29.90 Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da 8523.40.22 imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto № 2269-R DE 25 00 % 25 00 %	igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23			
Discos fonográficos Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm eartuchos ou cassetes - outras - em cartuchos ou cassetes - outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outros superior a 6,5 mm S523.29.39 Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros S523.29.90 Discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros S523.40.11 (CD-R) - outros S523.40.11 (CD-R) - incluidos pelo becreto № 2269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto № 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto № 2269-R DE 25.00 % 25	- em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24			
Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cartuchos ou cassetes 3523.29.29 Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outros suportes — discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros — 3523.29.90 e 8523.40.11 (CD-R) Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados ma única vez (CD-R) - outros sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (S23.40.11 (CD-R) - outros suportes não gravados ma única vez (S23.40.11 (CD-R) - outros sistema de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Fitas magnéticas para reprodução Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto № 2269-R DE 25.00 % 25.00	- outras	8523.29.29			
reprodução apenas do som Outros discos para sistemas de leitura por raio laser Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cartuchos ou cassetes - outras Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros S523.40.19 Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros S523.40.11 (CD-R) - fitscos para sistemas de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros S523.40.11 (CD-R) - fitscos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE	Discos fonográficos	8523.80.00			
Outros discos para sistemas de leitura por raio laser Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cartuchos ou cassetes - outras Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Redação dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros S523.29.90 8523.29.90 25% 25% 25% 25% Titas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto № 2269-R DE		8523.40.21			
4 mm - em cartuchos ou cassetes - outras Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm (Redação dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros S523.29.90 Discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros B523.40.11 (CD-R) - outros B523.40.11 (CD-R) - intros B523.40.22 imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09; 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE 25.00 %	Outros discos para sistemas de leitura por raio	8523.40.29			
- outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Redação dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez 8523.40.11 (CD-R) - outros Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez 8523.40.11 (CD-R) - outros 3523.29.90 Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da 8523.40.22 imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE 25.00 % 25.00					9
- outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm Redação dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009): Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez 8523.40.11 (CD-R) - outros Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez 8523.40.11 (CD-R) - outros 3523.29.90 Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da 8523.40.22 imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE 25.00 % 25.00	- em cartuchos ou cassetes	8523.29.32			
mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm (Redação dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez - outros Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros 3523.29.90 Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da 3523.40.22 imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto № 2269-R DE 25.00 %		8523.29.29			
mm mas não superior a 6,5 mm Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm (Redação dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez - outros Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros 3523.29.90 Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da 3523.40.22 imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto № 2269-R DE 25.00 %					
mm (Redação dada pelo Decreto № 2269-R DE 05/06/2009): Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez - outros - outros Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da 8523.40.22 imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto № 2269-R DE	mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39			
Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros 8523.29.90 e 8523.40.19 Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros 8523.40.11 (CD-R) - outros 8523.40.11 (CD-R) - outros 8523.29.90 Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da som ou da soma de ferentes do som ou da imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE 25.00 % 25.00 %		8523.29.33			
- discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez - outros - outros - outros Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros - outros - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez - outros - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez - outros - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez - discos para sistema de leitura por raio laser para - outros - outros - discos para sistema de leitura por raio laser para - outros - ou	(Redação dada pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2	009):			
possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros 8523.29.90 e 8523.40.19 Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros B523.40.11 (CD-R) - outros B523.29.90 Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da 8523.40.22 imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE	Outros suportes				
- outros 8523.29.90 e 8523.40.19 Nota LegisWeb: Redação Anterior: Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE 25 00 %	possibilidade de serem gravados uma única vez	8523.40.11			
Outros suportes não gravados - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez 8523.40.11 (CD-R) - outros 8523.29.90 Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da 8523.40.22 imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE	- outros		25%	25%	
possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - outros 8523.29.90 Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da 8523.40.22 imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE					
Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da 8523.40.22 imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE 25.00 %	possibilidade de serem gravados uma única vez	8523.40.11			
reprodução de fenômenos diferentes do som ou da 8523.40.22 imagem Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE 25.00 %	- outros	8523.29.90			
Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Itens de 1 a 2.2 incluídos pelo Decreto n.º 2.269-R, de 05.06.09, efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE 25.00 %	reprodução de fenômenos diferentes do som ou da	8523.40.22			
efeitos a partir de 01.06.09: 1. MVA original (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE 25.00 % 25.00 %	Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos	8523.29.31			
- D5 00 % P5 00 % T		, de 05.06.09,			
	-	^º 2269-R DE	25,00 %	25,00 %	
2. MVA ajustada: (Item acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009).		№ 2269- R DE			
2.1. das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009).			40,06 %	40,06 %	
2.2 das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: (Subitem acrescentado pelo Decreto Nº 2269-R DE 05/06/2009). 32,53 %			32,53 %	32,53 %	
ESPECIFICAÇÃO CÓDIGO NCM					1

Fitas magnáticas de lavoure não cura	rior a 4 mm		1	
Fitas magnéticas de largura não supe	rior a 4 mm			
Nota LegisWeb: Redação Anterior: XX - Disco fonográfico, fita virgem o	ii gravada e olitros suportos			
para reprodução ou gravação de som				
a) classificados no código NBM/SH 9				
b) com as seguintes especificações:				
CÓDIGO	~ ~ _			
NBM/SH	DESCRIÇÃO			
	Fitas magnéticas de largura			
	não superior a 4 mm:			
8523.11.10	1. em cassetes;			
8523.11. 90	2. outras.			9
8523.12.00	Fitas magnéticas de largura			
	superior a 4 mm mas não			
	superior a 6,5 mm.			
	Fitas magnéticas de largura			
0522.42.40	superior a 6,5 mm:	25%	25%	
8523.13.10	 em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual 			
	a 50,8 mm (2");			
8523.13 . 20	2. em cassetes para			
	gravação de vídeo;			
8523.13.90	3. outras.			
	Item 8523.90.10 incluído			
	pelo Decreto n.º 1.719-R,			
	de 16.08.06, efeitos a			
	partir de 17.08.06:			
	outros suportes não gravados			
8523.90.10	1. discos para sistema de			
662666776	leitura por raio laser com			
	possibilidade de serem			
	gravados uma única vez			
	(CD-R)			
	Item 8523.90.90 incluído			
	pelo Decreto n.º 1.719-R, de 16.08.06, efeitos a			
	partir de 17.08.06:			
8523.90.90	2. outros			
8524.10.00	Discos fonográficos.			
	Item 8524.31.00 incluído			
	pelo Decreto n.º 1.719-R,			
	de 16.08.06, efeitos a			
	partir de 17.08.06:			
8524.31.00	discos para sistemas de			
	leitura por raio laser para reprodução de fenômenos			
	diferentes do som ou da			
	imagem			
8524.32.00	Discos para sistemas de			
	leitura por raio laser para			
	reprodução apenas do som.			
8524.39.00	Outros discos para sistemas			
	de leitura por raio laser.			
	Item 8524.40.00 incluído			
	pelo Decreto n.º 1.719-R, de 16.08.06, efeitos a			
	partir de 17.08.06:			
	•	•	•	-

				1	
8524.40.00	Fitas magnéticas				
	reprodução de f		3		
	diferentes do so	m ou da			
	imagem				
	Outras fitas mag	gnéticas d	e		
	largura não supe	erior a 4			
	mm:				
8524.51.10	1. em cartucho	ou casset	e;		
8524.51.90	2. outras.				
8524.52.00	Outras fitas mag	gnéticas d	e		
	largura superior	a 4 mm	e		
	não superior a 6	6,5 mm:			
8524.53.00	Outras fitas mag	gnéticas d	e		
	largura superior	a 6,5 mm	n:		
(Redação do inciso dada pelo D	Decreto Nº 2895-R DE 1	8/11/201	1):		
XXI – Material de Construção –					
d'água de cimento, amianto, fib					
de vidro, inclusive suas tampas					
6811, 3921.90, 3925.10.00 e 39		Ĭ			
a) MVA-ST original			30%	30%	1
b) MVA ajustada:					1
b.1) das UFs de origem com alí	íguata interestadual de	40/+			1
(Redação da subalínea dada pel			50,36	50,36	
25/04/2013).	O Decreto N- 3209-R D	,E	50,30	50,30	
·					0
Nota LegisWeb: Redação Anterio		70/. / 45	CC / 4F CC		9
b.1) das UFs de origem com alí			,66 / 45,66	T	
b.2) das UFs de origem com alí			45.00	4= 00	
(Redação da subalínea dada pel	o Decreto Nº 3289-R D)E	45,66	45,66	
25/04/2013).					
Nota LegisWeb: Redação Anterio		(.	/		
b.2) das UFs de origem com alí			7,83 / 37,83		
b.3) das UFs de origem com alí					
(Subitem acrescentado pelo Dec	reto № 3289-R DE		37,83	37,83	
25/04/2013).					
Nota LegisWeb: Redação Anterio					
XXI – Material de Construção –		_		_	
e fibra de vidro, inclusive suas		_		.10.00 e 392	5.90.00.
(Redação do inciso dada pelo D		3/0//201	0). / 30% / 30% / 9		
Nota LegisWeb: Redação Anterio		11.7	1		. 11
XXI – Material de Construção –		_			
fibra de vidro, classificados nos				3925.10.00 /	30% /
30% / 9 (Redação do inciso dad	_	I-R DE Z	25/02/2010).		
Nota LegisWeb: Redação Anterio		va diácus	do cimento amiento fibrar	amianto fibrosimento mello til me	
		_		amianto, fibrocimento, polie-tileno	
	a de vidro, classificados nos códigos NBM/SH: 6811.10; 6811.20; 6811.90 e 3925.10.00 (Redação do incis a pelo Decreto № 1107-R DE 04/12/2002). / 30% / 9		111C13U		
Nota LegisWeb: Redação Anterio					
XXI – Material de Construção –		va diámia	de cimento amiento fibro	rimento polic	tileno e
fibra de vidro, classificados nos		_			
(Revogado pelo Decreto Nº 181		, 001		22,07 0070	. 575
		00/12/202	4).		
(Redação do inciso dada pelo D				T	
XXII – Peças, Componentes e A	cessorios para Autopro	puisados	e		
Outros Fins			_		
	PRODUTOS /	NBM/SH			
	DESCRIÇÃO				
	Monofilamentos de				
1		3916.20.0			
	de vinila		- -		
2	Protetores de caçamba	3918.10.0	0		

	de uso automotivo				
3	Reservatório de óleo				9%
Ĭ		3923.30.00			5 70
	automotores				
4	Frisos, decalques,				
	molduras e	3926.30.00			
	acabamentos para	5525755755			
	veículos automotores				
5	Correias de Transmissão	4010.3			
6	Partes de veículos				
<u> </u>	automotores dos				
	capítulos 84, 85 ou	4016.10.10			
_	90				
7	Juntas, gaxetas e	4016.93.00			
	semeinantes				
8	Outros tecidos				
	impregnados, revestidos, recobertos				
	ou estratificados, com	5903.90.00			
	plástico (exceto os da				
	posição 5902) para				
	uso automotivo				
9	Jogo de tapetes soltos	5705.00.00			
10	para uso automotivo				
10	Encerados e toldos de uso automotivo	6306.1			
11	Capacetes e artefatos				
Γ	de uso semelhante, de				
	proteção (para uso em	6506.10.00	40%	30%	
	motocicletas, incluídos		40 70	3070	
-	ciclomotores)				
12	Juntas e Outros elementos (de				
	amianto) com função				
	semelhante de	6812.90.10			
	vedação, para veículos				
	automotores				
13	Guarnições de fricção				
	(por exemplo: placas, rolos, tiras,				
	segmentos, discos,				
	anéis, pastilhas), não				
	montadas, para freios				
	(travões), embreagens				
	ou qualquer outro	6813			
	mecanismo de fricção, à base de amianto				
	(asbesto), de outras				
	substâncias minerais				
	ou de celulose,				
	mesmo combinadas				
	com têxteis ou outras matérias				
14	Vidros temperados de				
	dimensões e formatos				
	que permitam a sua	7007.11.00			
	aplicação em	22.117100			
	automóveis ou outros veículos				
15	Vidros formados de	7007.21.00			
10	viaros formados de	7 307.2 1.00			l

	folhas contra coladas	
	de dimensões e	
	formatos que permitam a sua	
	aplicação em	
	automóveis ou outros	
	veículos	
16	Espelhos retrovisores	
	para veículos	7009.10.00
	automotores	
17	Lentes de faróis,	
	lanternas e outros	7014.00.0
	utensílios	
18	Reservatório de ar	
	comprimido para	7311.00.00
	veículos automotores	
19	Molas e folhas de	
	molas, de ferro ou	7320
	aço para uso	
20	automotivo	
20	Radiadores e suas	7000 4
	partes de uso	7322.1
04	automotivo	-
21	Outras obras	
	moldadas, de ferro	
	fundido, ferro ou aço para uso automotivo	7325
	(exceto posição	
	7325.91.00)	
22	Peso para	
	balanceamento de	
	roda de uso	7806.00.0
	automotivo	
23	Peso para	
	balanceamento de	
	roda e outros	8007.00.00
	utensílios de estanho	
24	Fechaduras dos tipos	
	utilizadas em veículos	8301.20.00
	automotores	
25	Outras guarnições,	
	ferragens e artefatos	0202.20.00
	semelhantes para	8302.30.00
	veículos automotores	
26	Motores de pistão	
	alternativo dos tipos	
	utilizados para	8407.3
	propulsão de veículos	5 107.0
	do capítulo 87	
	(ignição por centelha)	-
27	Motores dos tipos	
	utilizados para	
	propulsão de veículos do capítulo 87	8408.20
	do capitulo 87 (ignição por	
	compressão)	
28	Partes reconhecíveis	8409
20	como exclusiva ou	0409
	principalmente	
	destinadas aos	
	motores das posições	
i	motores das posições	1

	0.50=			i	1
	8407 ou 8408 (exceto posição 8409.10.00)				
29	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de				30%
	arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8413.30			
30	Partes des hombes de	8413.91.00			
31	Bombas de vácuo	8414.10.00			
32	Turbo compressores de ar para uso automotivo	8414.80.2			
33	Máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto do passageiro nos veículos automotores	8415.20			
34	Aparelho para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.23.00			
35	Outros (exclusivamente filtros a vácuo)	8421.29.90	40%	9%	
36	Aparelhos para filtrar e depurar gases	8421.3			
37	Filtros de entrada de ar para motores de	8421.31.00			
38	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	8421.39.20			
39	Partes e peças de aparelhos para filtrar óleos nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.99.90			
40	Macacos hidráulicos para uso automotivo	8425.42.00			
41	Válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes	8481.80.99			
42	Rolamentos de	8482			
43		8483	40%	9%	30%

	excêntricos (cames) e			
	virabrequins			
	(cambotas)] e			
	manivelas; mancais			
	(chumaceiras) e "bronzes";			
	engrenagens e rodas			
	de fricção; eixos de			
	esferas ou de roletes;			
	redutores,			
	multiplicadores, caixa	2		
	de transmissão e	3		
	variadores de			
	velocidade, incluídos			
	os conversores de			
	torque (binários);			
	volantes e polias,			
	incluídas as polias			
	para cadernais;			
	embreagens e			
	dispositivos de			
	acoplamento, incluída	S		
	as juntas de			
	articulação			
14	Juntas metaloplásticas	•		
	jogos ou sortidos de			
	juntas de composições			
	diferentes,			
	apresentados em	8484		
	bolsas, envelopes ou			
	embalagens	.		
	semelhantes; juntas de			
	vedação, mecânicas			
45	Acumuladores			
	elétricos de chumbo,			
	do tipo utilizado para	0507.10.00		
	o arranque de	8507.10.00		
	motores de pistão			
	(baterias)			
16	Aparelhos e			
46	Aparelhos e dispositivos elétricos			
46	-			
16	dispositivos elétricos	S		
16	dispositivos elétricos de ignição ou de	S		
16	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou	S		
16	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por	S		
36	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos,	S		
66	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos,	S		
36	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição,	8511		
66	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou			
36	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento,	8511		
96	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque);	8511		
96	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e	8511		
36	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por	8511		
46	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e	8511		
36	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntore	8511		
46	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntore utilizados com estes	8511		
46	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntore	8511		
	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntore utilizados com estes motores Aparelhos elétricos de	8511 S		
46	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntore utilizados com estes motores Aparelhos elétricos de iluminação ou de	8511 S		
	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntore utilizados com estes motores Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os	8511 S		
	dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motore de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntore utilizados com estes motores Aparelhos elétricos de iluminação ou de	8511 S		

iluminação ou de sinalização visual 9 Aparelhos de sinalização acústica 8512.30.00
elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis 48 Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual 49 Aparelhos de sinalização acústica 8512.30.00
utilizados em ciclos e automóveis 48 Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual 49 Aparelhos de sinalização acústica 8512.30.00
automóveis 48 Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual 49 Aparelhos de sinalização acústica 8512.30.00
Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual Aparelhos de sinalização acústica 49 Aparelhos de sinalização acústica
iluminação ou de sinalização visual Aparelhos de sinalização acústica 8512.20 8512.30.00
sinalização visual Aparelhos de sinalização acústica 8512.30.00
Aparelhos de sinalização acústica 8512.30.00
sinalização acústica
sinalização acustica
50 Limnadores de pára-
brisas, degeladores e 8512.40
desembaçadores
Partes (Aparelhos
elétricos de
iluminação ou de
sinalização (exceto os
da posição 8539),
limpadores de pára-
brisas, degeladores e
desembaçadores
elétricos, dos tipos
utilizados em ciclos e
automóveis)
Microfones e seus
suportes; autofalantes,
mesmo montados nos
seus receptáculos,
fones de ouvido
(auscultadores),
mesmo combinados
com microfone; 8518
amplificado-res
elétricos de
audiofreqüencia,
aparelhos elétricos de
amplificação de som
(de uso em veículos
automotores)
Toca-discos,
eletrofones, toca-fitas
(leitores de cassete) e
outros aparelhos de
reprodução de som, 8519
sem dispositivo de
gravação de som (de
uso em veículos
automotores)
54 Aparelhos
transmissores
(emissores) de 8525.10.10
radiotelefonia ou
radiotelegrafia (rádio
receptor/transmissor)
Aparelhos receptores
de radio difusão que
só funcionam com
fonte externa de 8527.2
energia, dos tipos
energia, dos tipos utilizados nos veículos

		I I			
	veículos automotores	1			
57	Selecionadores e				
	interruptores não	8535.30.11			
	automáticos para uso				
	automotivo				
58	Fusíveis e corta-				
	circuito de fusíveis	8536.10.00			
	para uso automotivo				
59	Disjuntores para uso				
	automotivo	85.36.20.00			
60	Relés para uso				
JU	automotivo	8536.4			
24		+			
61	Faróis e projetores,	0500.40			
	em unidades seladas,	8539.10			
	para uso automotivo				
52	Outras lâmpadas e				
	tubos de				
	incandescência, excet	08539 2			
	de faios unitavioleta	0000.2			
	ou infravermelhos				
	(Exceto: 8539.29)				
3	Jogos de fios para				
	velas de ignição e				
	outros jogos de fios	8544.30.00			
	utilizados em				
	quaisquer veículos				
34	Chassis com motor				
•	para veículos				
	automóveis das	8706.00			
	posições 8701 a 8705				
65	Carroçarias para os	' 			
) <u>)</u>	veículos automóveis				
	das posições 8701 a	8707			
	8705, incluídas as	0707			
	cabinas				
66	Partes e acessórios				
00	dos veículos				
		8708			
	automóveis das	1			
>=	posições 8701 a 8705				
57	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do	S			
7	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições	S			
	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713	S			
	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios	8714			
	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da	S			
	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios	8714			
8	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da	8714			
8	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da posição 8711	8714 8714.1			
8	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da posição 8711 Reboques e semi-	8714			
8	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da posição 8711 Reboques e semi- reboques, para	8714 8714.1			
9	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da posição 8711 Reboques e semi- reboques, para quaisquer veículos	8714 8714.1 8716.90.90	40%	9%	30%
9	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da posição 8711 Reboques e semireboques, para quaisquer veículos (engate traseiro)	8714 8714.1 8716.90.90	40%	9%	30%
58	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da posição 8711 Reboques e semireboques, para quaisquer veículos (engate traseiro) Contadores (por	8714.1 8716.90.90 9029	40%	9%	30%
58	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da posição 8711 Reboques e semi- reboques, para quaisquer veículos (engate traseiro) Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores	8714.1 8716.90.90 9029	40%	9%	30%
58	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da posição 8711 Reboques e semireboques, para quaisquer veículos (engate traseiro) Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção,	8714.1 8716.90.90 9029	40%	9%	30%
58	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da posição 8711 Reboques e semi- reboques, para quaisquer veículos (engate traseiro) Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores	8714.1 8716.90.90 9029	40%	9%	30%
58	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da posição 8711 Reboques e semireboques, para quaisquer veículos (engate traseiro) Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de	8714.1 8716.90.90 9029	40%	9%	30%
58	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da posição 8711 Reboques e semireboques, para quaisquer veículos (engate traseiro) Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido,	8714.1 8716.90.90 9029	40%	9%	30%
58 59	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da posição 8711 Reboques e semireboques, para quaisquer veículos (engate traseiro) Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros);	8714.1 8716.90.90 9029	40%	9%	30%
58 59	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da posição 8711 Reboques e semireboques, para quaisquer veículos (engate traseiro) Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de	8714.1 8716.90.90 9029	40%	9%	30%
68 69 70	posições 8701 a 8705 Parte e acessórios do veículos das posições 8711 a 8713 Partes e acessórios para veículos da posição 8711 Reboques e semireboques, para quaisquer veículos (engate traseiro) Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros);	8714.1 8714.1 8716.90.90 9029	40%	9%	30%

9015 Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo (exceto veículos aéreos, embarcações ou outros veículos)	
de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo (exceto veículos aéreos, embarcações	
relógios semelhantes, para uso automotivo (exceto veículos aéreos, embarcações	
para uso automotivo 9104.00.00 (exceto veículos aéreos, embarcações	
(exceto veículos aéreos, embarcações	
aéreos, embarcações	
ou outros vaígulos)	
ou outros vercuros)	
Assentos dos tipos	
utilizados em veículos 9401.20.00	
automóveis	
Partes e peças para	
assentos dos tipos utilizados em veículos	
automotores (Redação do 9401.90	
item dada pelo Decreto	
Nº 1503-R DE	
01/07/2005).	
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	
73 / Partes e peças para assentos dos tipos utilizados em	
veículos automotores (Redação do item dada pelo Decreto Nº	
1419-R DE 29/12/2004). / 99401.90	
Medidores de nível	
(Redação do item dada 9026.10.19	
pelo Decreto Nº 1503-R	
DE 01/07/2005).	
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	-
74 / Medidores de nível (Redação do item dada pelo Decreto № 1419-R DE 29/12/2004). / 9	99026.10.19 /
75 Manômetros (Redação do	
item dada pelo Decreto	
Nº 1503-R DE 9026.20.10	
01/07/2005).	
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 75 / Manômetros (Redação do item dada pelo Decreto Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99026.2	0.10 /
	0.10 /
76 Contadores eletrônicos do	
tipo dos utilizados em	
veículos automóveis 9032.89.2	
(Redação do item dada	
pelo Decreto № 1503-R	
DE 01/07/2005).	
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	
76 / Contadores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis (Redação do item	dada pelo Decreto
	706.00 e 8714,
№ 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8	
№ 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8	
№ 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES.	
№ 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8	
Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES. Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos	
Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES. Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos ITEM	
Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES. Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos	
Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES. Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos ITEM CÓDIGO NBM/SH DESCRIÇÃO	
Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES. Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos ITEM CÓDIGO NBM/SH DESCRIÇÃO NBM/SH 1 3916.20.0 Monofilamentos de	
Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES. Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos ITEM CÓDIGO NBM/SH DESCRIÇÃO NBM/SH 1 3916.20.0 Monofilamentos de polímeros de cloreto	
Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES. Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos ITEM CÓDIGO NBM/SH 1 3916.20.0 Monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila (frisos).	
Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES. Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos ITEM CÓDIGO NBM/SH 1 3916.20.0 Monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila (frisos). 2 4010.3 Correias de	
Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES. Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos ITEM CÓDIGO NBM/SH 1 3916.20.0 Monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila (frisos). 2 4010.3 Correias de transmissão.	
Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES. Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos ITEM CÓDIGO NBM/SH 1 3916.20.0 Monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila (frisos). 2 4010.3 Correias de transmissão. Partes de veículos,	
Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES. Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos ITEM CÓDIGO NBM/SH 1 3916.20.0 Monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila (frisos). 2 4010.3 Correias de transmissão.	
Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES. Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos ITEM CÓDIGO NBM/SH 1 3916.20.0 Monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila (frisos). 2 4010.3 Correias de transmissão. Partes de veículos,	
Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES. Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos ITEM CÓDIGO NBM/SH 1 3916.20.0 Monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila (frisos). 2 4010.3 Correias de transmissão. Partes de veículos, automóveis ou	
Nº 1419-R DE 29/12/2004). / 99032.89.2 OBS.: Aos itens de que tratam os códigos NBM/SH 8421.3, 8421.99.90, 8481.80.99, 8512, 8 aplicam-se apenas as disposições contidas no art. 235 e 236 do RICMS/ES. Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXII - Autopeças e outros classificados nos seguintes códigos ITEM CÓDIGO NBM/SH 1 3916.20.0 Monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila (frisos). 2 4010.3 Correias de transmissão. Partes de veículos, automóveis ou tratores e de	

		anitula on or
		capítulos 84, 85 ou 90.
4	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes.
5	6306.11.0	Encerados e toldos de algodão.
6	6306.12.00	Encerados e toldos de fibra sintética.
7	6812.90.10	Juntas e outros elementos (de amianto) com função semelhante de vedação, para veículos automotores.
8	6813	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.
9	7007.11.00	Vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos.
10	7007.21.00	Vidros formados de folhas contra coladas de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos.
11	7009.10.0	Espelhos retrovisores.
12	7014.00.0	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios.
13	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.
14	7322.1	Radiadores e suas partes de uso automotivo.
15	7806.00.0	Peso para balanceamento de roda de uso automotivo.
16	8007.00.00	Peso para

	1	
	1	balanceamento de
		roda e outros
		utensílios de estanho.
17	8301.20.00	Fechaduras dos tipos utilizadas em
		veículos automotores.
18	8302.30.00	Outras guarnições,
10	8302.30.00	ferragens e artefatos
		semelhantes para
		veículos.
19	8407.3	Motores de pistão
		alternativo dos tipos
		utilizados para
		propulsão de veículos
		do capítulo 87
		(ignição por centelha).
		Motores dos tipos
20	8408.20	utilizados para
	0 100120	propulsão de veículos
		do capítulo 87
		(ignição por
	1	compressão).
		Partes reconhecíveis
21	8409	como exclusiva ou
		principalmente destinadas aos
		destinadas aos motores das posições
		8407 ou 8408.
	1	Bombas para
22	8413.30	combustíveis,
	5 110100	lubrificantes ou
		líquidos de
		arrefecimento,
		próprias para
	1	motores de ignição
		por centelha ou por
23	8413.91.00	compressão. Partes das bombas
23	0413.91.00	do código 8413.30.
		at courge of follow
24	8414.10.00	Bombas de vácuo.
25	8414.80.2	Turbo compressores
		de ar.
	 	
		Máquinas e aparelhos
26	8415.20	de ar condicionado
	1	do tipo dos utilizados para o conforto do
		para o comorto do passageiro nos
	1	veículos automotores.
	1	Aparelhos para filtrar
27	8421.23.0	óleos minerais nos
		motores de ignição
	1	por centelha
		(faísca) ou por
		compressão.
28	8421.29.90	Outros
		(exclusivamente
	1	filtros à vácuo).

29	8421.3	Aparelhos para filtrar e depurar gases.	
30	8421.99.90	Partes e peças de aparelhos para filtrar óleos nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão.	
31	8425.42.0	Macacos hidráulicos.	
32	8481.80.99	Válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes.	
33	8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	
34	8483	Arvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (cames) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação (exceto os códigos NBM: 8483.40).	
35	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação, mecânicas.	
36	8507.10.0	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado	

	<u> </u>		 	
		(baterias).		
_		Aparelhos e		
37	8511	dispositivos elétricos		
		de ignição ou de		
		arranque para motores de ignição		
		por centelha (faísca)		
		ou por compressão		
		(por exemplo:		
		magnetos, dínamos-		
		magnetos, bobinas de		
		ignição, velas de		
		ignição ou de		
		aquecimento,		
		motores de		
		arranque); geradores		
		(dínamos e		
		alternadores, por		
		exemplo) e		
		conjuntores- disjuntores utilizados		
		com estes motores.		
		Aparelhos elétricos		
38	8512	de iluminação ou de		
	55.2	sinalização (exceto os		
		da posição 8539),		
		limpadores de pára-		
		brisas, degeladores e		
		desembaçadores		
		elétricos, dos tipos		
		utilizados em ciclos e		
		automóveis.		
	0740	Toca discos,		
39	8519	eletrofones e tocafitas (leitores de cassetes)		
		e outros aparelhos de		
		reprodução de som,		
		sem dispositivo de		
		gravação de som, de		
		uso automotivo.		
		Aparelhos receptores		
40	8527.2	de radio difusão que		
		só funcionam com		
		fonte externa de		
		energia, dos tipos		
		utilizados nos veículos automotores.		
44	0520.40			
41	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas		
40	0520.0			
42	8539.2	Outras lâmpadas e tubos de		
		incandescência,		
		exceto de raios		
		ultravioleta ou		
		infravermelhos		
		(Exceto: 8539.29).		
		Jogos de fios para		
43	8544.30.00	velas de ignição e		
		outros jogos de fios		
		utilizados em		
	0700 55	quaisquer veículos.		
44	8706.00	Chassis com motor		

1	1		_			
		para veío automóv posições 8705.	eis das			
45	8707	veículos das posic	ias para os automóveis ções 8701 a cluídas as			
46	8708	Partes e dos veíct automóv posições 8705.	eis da			
47	8714	Parte e a dos veíci posições 8713.				
48	8716.90.90	reboques quaisque (engate t	r veículos craseiro).			
50	9104.00.00	de voltas de produ taxímetro totalizad caminho padômet indicado velocidad tacômetr das posio 9015. Relógios de instru relógios	contadores s, contadores ução, os, ores de percorrido, ros); res de			
		veículos	aéreos, ções ou para			
51	9401.20.0	utilizado	dos tipos s em automóveis.			
52	9401.90	assentos utilizado	peças para dos tipos s em automotores.			
53		Pneus re remodula				
(Redação do inciso dada pel			23/07/2004):		1	
XXIII - Rações tipo pet par classificadas na posição 230						9
a) operações internas			46,00%	<u> </u>	46,00%	
a) operações interestaduais			12%	54,80%	54,80%	
			alíquota de 7%	63,59%	63,59%	
(Redação da alínea dada pel	lo Decreto Nº 32	289-R DE		<u> </u>		
b) operações interestaduais						

						_		1	 1
b.1) das UFs de origem com de 4%:	i aliquota interestadi	ual e	68,87	68,87					
b.2) das UFs de origem com de 7%:	alíquota interestado	ual e	63,59	63,59					
b.3) das UFs de origem com de 12%:	alíquota interestado	ual	54,80	54,80					
Nota LegisWeb: Redação An				-					
(Inciso acrescentado pelo De									
XXIII - Rações tipo pet par posição 2309 da NBM/SH:	a animais domestico	os, cla	ssificadas na					9	
a) operações internas				46,00%			46,00%		
b) operações interestaduais				54,80%		-	54,80%		
(Inciso acrescentado pelo De	ecreto Nº 1945-R DE	24/1	0/2007):					-	
XXIV - Aparelhos celulares									
I	8517.12.31	termi	nais						9
	portátei: telefonia		teis de nia celular	0%		0	0%		
II	8517.12.13	termi	nais móveis						
			lefonia						
		celula veícu	ır para los	0%		U)%		
		1	nóveis						
III	8517.12.19	outro	s aparelhos			寸			
			missores,						
			aparelho	0%		0)%		
		recept	tor porado, de						
		_	nia celular						
IV	8523.52.00	cartõe	es						
			gentes	0%		0)%		
		(smar sim c	t cards e	0 70		Ĭ	, , , ,		
(Inciso acrescentado pelo De	!								
XXV - Produtos farmacêutico				os termos	1		9		
do <u>Protocolo ICMS 25/09</u> (li				05 (011103					
1. Anti-soro, outras frações				dificados,					
mesmo obtidos por via bioto					58,37%	58,3	37%		
outros, exceto para medicina 2. Produtos farmacêuticos, e					58,37%	E0	270/		
3. Produtos farmacêuticos, e					58,37%		,37% ,37%		
4. Pastas (ouates), gazes, at					00,0770	00	,0770		
esparadrapos, sinapismos), i	mpregnados ou reco	bertos	de substând	cias	49,08%	49,0	18%		
famacêuticas ou acondiciona		etalho	para usos n	nedicinais,	10,00%		,,,		
cirúrgicos ou dentários, cód 5. Preparações químicas con		le hor	mônios de o	outros					
produtos da posição 2937 o				out ob	58,37%	58	,37%		
6. Preparações em gel, conc									
lubrificante para determinad	_		-	_	58,37%	58	,37%		
ou exames médicos, ou com instrumentos médicos, códig		entre	o corpo e o	OS					
7. Provitaminas e vitaminas					58,37%	58	,37%		
8. Seringas, mesmo com agr	ulhas, código 9018.3	31			58,37%		,37%		
9. Agulhas para seringas, có					58,37%		,37%		
10. Contraceptivos (dispositi					58,37%	58.	,37%		
11. Luvas cirúrgicas e luvas 4015.19.00	de procedimento, c	odigos	s 4015.11.00	e	58,37%	58	,37%		
(Inciso acrescentado pelo De	ecreto Nº 2314-R DE	29/0	7/2009):		<u> </u>				
XXVI - Produtos farmacêution				nos termos					
do Protocolo ICMS 25/09 (li									
1. Anti-soro, outras frações	dificados,	54,89%	54,8	39%					

	1	i	1
mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas para medicina humana; e			
outros, exceto para medicina veterinária, classificados no código NCM 30.02	-		1
2. Produtos farmacêuticos, exceto para uso veterinário, código 30.03	54,89%	54,89%	1
3. Produtos farmacêuticos, exceto para uso veterinário, código 30.04	54,89%	54,89%	1
4. Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos,			
esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias famacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais,	49,08%	49,08%	
cirúrgicos ou dentários, código 30.05			
5. Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros			9
produtos da posição 2937 ou de espermicidas, código 30.06.60	54,89%	54,89%	Ĭ
6. Seringas, mesmo com agulhas, código 9018.31	58,37%	58,37%	†
7. Agulhas para seringas, código 9018.32.1	58,37%	58,37%	†
8. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU), código 3926.90	58,37%	58,37%	†
9. Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento, códigos 4015.11.00 e			†
4015.19.00	58,37%	58,37%	
(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 2314-R DE 29/07/2009):		·	1
XXVII - Produtos farmacêuticos, oriundos do Estado de São Paulo nos			1
termos do Protocolo ICMS 25/09 (lista negativa - MVAs ajustadas):			
1. Anti-soro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados,			1
mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas para medicina humana; e	49,08%	49,08%	
outros, exceto para medicina veterinária, classificados no código NCM 30.02]
2. Produtos farmacêuticos, exceto para uso veterinário, código 30.03	49,08%	49,08%]
3. Produtos farmacêuticos, exceto para uso veterinário, código 30.04	49,08%	49,08%]
4. Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos,			
esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias	40.000/	40.000/	
famacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais,	49,08%	49,08%	
cirúrgicos ou dentários, código 30.05			1
5. Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros	49,08%	49,08%	
produtos da posição 2937 ou de espermicidas, código 30.06.60	49,00%	49,00%	1
6. Seringas, mesmo com agulhas, código 9018.31	58,37%	58,37%	1
7. Agulhas para seringas, código 9018.32.1	58,37%	58,37%	1
8. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU), código 3926.90	58,37%	58,37%	<u> </u>
9. Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento, códigos 4015.11.00 e	58,37%	58,37%	
4015.19.00	00,0770	00,0770	4
(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 2314-R DE 29/07/2009):	1	i	1
XXVIII - Autopeças:			
NCM/SH			1
3815.12.10			
3815.12.90			1
39.17	-		1
3918.10.00		-	1
3923.30.00			1
3926.30.00	-		-
4010.3			
5910.0000			
4016.93.00			†
4823.90.9			
4016.10.10			†
(Redação dada pelo Decreto № 3336-R DE 24/06/2013):			1
4016.99.90			
5705.00.00			
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
4016.99.90 5705.00.00			
5903.90.00			
5909.00.00			1
6306.1	1		1
6506.10.00			1
68.13			1
7007.11.00		1	1
, 00, 1, 1, 100			L

7007.21.00		
7009.10.00		
7014.00.00		
7311.00.00		
73.20		
73.25,exceto 7325.91.00		
7806.00		
8007.00.90		
8301.20		
8301.60		
8301.70		
8302.10.00		
8302.30.00		
8310.00		
8407.3		
8408.20		
84.09.9		
8412.2		
8412.21.10		
84.13.30		
8414.10.00		
8414.80.1		
8414.80.2		
84.13.91.90		
84.14.90.10		
84.14.90.3		
8414.90.39		
8415.20		
8421.23.00		
8421.29.90		
8421.9		
8424.10.00		
8421.31.00		
8421.39.20		
8425.42.00		
8431.1010		
84.31.49.2		
84.33.90.90		
8481.10.00		
8481.2		
8481.20.90		
8481.80.92		
84.82		
84.83		
84.84		
8505.20		
8507.10.00		
85.11		
8512.20		
8512.40		
8512.90		
8517.12.13		
85.18		
85.19.81		
8525.50.1		
8525.60.10		
8527.2		
8529.10.90		

8534.00.00		
8535.30 e 8536.5		•
8535.30.11		
8536.10.00		
		•
8536.20.00		
8536.4		
8538		
8536.50.90		
8539.10		
8539.2		
8544.20.00		
8544.30.00		
87.07		
87.08		
8714.1		1
8716.90.90		
9026.10		
9026.10.19		
9026.20		
9026.20.10		
90.29		
9030.33.21		
9031.80.40		
9032.89.2		
9104.00.00		
9401.20.00		
9401.90.90		
9613.80.00		•
4009		
4504.90.00 6812.99.10		
4823.40.00		1
3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99		
8412.31.10		
8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00		
8413.60.19 8413.70.10		
8414.59.10 8414.59.90		
8421.39.90		
		1
8501.10.19		
8501.31.10		
8504.50.00		
8507.20 8507.30		
8512.30.00		
90032.89.8 e 9032.8/9.9		
9032.89.82		
9027.10.00		
0027.10.00		
4000 44 00		
4008.11.00		
4911.10.10		
5601.22.19		
5703.20.00		
5703.30.00		
5911.90.00		
6903.90.99		
7007.29.00		

7314.50.00		
7315.11.00		
8418.99.00		
8419.50		
8424.90.90		
8425.49.10		
8431.41.00		
8501.61.00		
8531.10.90 9014.10.00		
9025.19.90		
9025.90.10		
9026.90		
9032.10.10		
9032.10.90		
(Redação dada pelo Decreto № 3796-R DE 02/04/	/2015):	
36,56%		
E7.05		
57,95		
53,01		
44,78		
71,78		
98,68		
92,47		
82,13		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		
(Redação dada pelo Decreto Nº 3336-R DE 24/06/	/2013):	
33,08%	33,08%	
53,92	53,92	
49,11	49,11	
41,10	41,10	
59,60	59,60	
84,60	84,60	
78,83	78,83	
69,21	69,21	
	00921	

36,56	36,56	
	,	
57.05	57,95	
57,95 		
53,01	53,01	
71,78	71,78	
98,68	98,68	
92,47	92,47	
69,21	69,21	
22.000/	22.00%	
33,08%	33,08%	
53,92	53,92	
49,11	49,11	
41,10	41,10	
59,60	59,60	
84,60	84,60	
84,60 78,83	84,60 78,83	
78,83		
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior:	78,83	
78,83	78,83	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto № 3110-R DE 17/09/2	78,83 012):	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior:	78,83	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto № 3110-R DE 17/09/2	78,83 012):	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto Nº 3110-R DE 17/09/2 33,08%	78,83 012): 33,08% 53,92	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto Nº 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto Nº 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11	78,83 012): 33,08% 53,92	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto № 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11 41,10	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11 41,10	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto № 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11 41,10	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11%	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto № 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10%	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11 41,10	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto № 3110-R DE 17/09/2	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10%	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto Nº 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60%	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60%	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto Nº 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60%	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60%	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto № 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60%	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60% 84,60 78,83	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto № 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60% 84,60 78,83	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60% 84,60 78,83 78,83%	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto Nº 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60%	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60% 84,60 78,83	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto Nº 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60% 84,60 78,83 78,83% 69,21%	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60% 84,60 78,83 78,83% 69,21%	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto Nº 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60% 84,60 78,83 78,83% 69,21%	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60% 84,60 78,83 78,83% 69,21%	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto Nº 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60% 84,60 78,83 78,83% 69,21% 69,21	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60% 84,60 78,83 78,83% 69,21% 69,21 26,50%	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto № 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60% 84,60 78,83 78,83% 69,21% 69,21 26,50% 41,70%	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60% 84,60 78,83 78,83% 69,21% 69,21 26,50% 41,70%	
78,83 Nota LegisWeb: Redação Anterior: (Redação dada pelo Decreto № 3110-R DE 17/09/2 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60% 84,60 78,83	78,83 012): 33,08% 53,92 49,11 41,10 49,11% 41,10% 59,60% 84,60 78,83 78,83% 69,21% 69,21 26,50%	

(Dedesia dede este Deserte NO coor D DE cateotece)				
(Redação dada pelo Decreto Nº 3085-R DE 24/08/2012):		22 00%		
33,08%		33,08%		
<u> </u>		49,11%		
41,10%		41,10%		
71,1070		71,1070		
		59,60%		
55,00%		55,0070		
78,83%		78,83%		
26,50%		26,50%		
41,70%		41,70%		
34,12%		34,12%		
40,00%		40,00%		
56,87%		56,87%		
48,43%		48,43%		
(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 2471-R DE 25/02/2010):				
XXIX - vermute e outros vinhos de uvas frescas, aromatizados p	or plantas ou	1		
substâncias aromáticas, classificados na posição 2205, e bebidas				9
quentes, classificadas na posição 2208 da NCM/SH:				
Alíquota interna de 25%		29,04%		
Alíquota interestadual de 7%		60,00%		
Alíquota interestadual de 12%		51,40%		
(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 2839-R DE 24/08/2011):		-	-	-
XXX – Colchoaria			9	
1. Suportes para cama (somiês), inclusive box, NCM 9404.10.00				
(Redação do item dada pelo Decreto № 3457-R DE 10/12/2013)				
Nota LegisWeb: Redação Anterior:				
1. Suportes elásticos para cama, NCM 9404.10.00				
a) MVA-ST original	143,06	143,06		
b) MVA ajustada:				
Nova redação dada aos itens b.1 e b.2, pelo Decreto n.º 3.289	-			
R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13				
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:				
(Redação da subalínea dada pelo Decreto № 3289-R DE	181,13	181,13		
25/04/2013).			_	
Nota LegisWeb: Redação Anterior:				
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 172	2,34 / 172,34 		_	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	170.04	470.04		
(Redação da subalínea dada pelo Decreto № 3289-R DE 25/04/2013).	172,34	172,34		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:				
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: / 15	57 70 / 157 70	n		
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%.	1,10 / 101,7	<u> </u>	┪	
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 3289-R DE	157,70	157,70		
25/04/2013).		1.57,7.5		
(Redação do item dada pelo Decreto Nº 3457-R DE 10/12/2013)	:		┑	
2. Colchões, NCM 9404.2			┑	
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			┑	
2. Colchões, inclusive box, NCM 9404.2				
a) MVA-ST original	76,87	76,87	7	
b) MVA ajustada:		ĺ	7	
Nova redação dada aos itens b.1 e b.2, pelo Decreto n.º 3.289	-		7	
R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13				
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	104,57	104,57	7	
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	• /	. ,	┑	
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: / 98,	18 / 98,18			
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	98,18	98,18	7	
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	. , -	. ,	┑	
-0				

b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	/ 87,52 /	87,52
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:		
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 3289-R DE 25/04/2013).	87,5	2 87,52
3. Travesseiros, pillows e protetores de colchão, NCM		
9404.90.00 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3457-R	DE	
10/12/2013).		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		
3. Travesseiros e pillow, NCM 9404.90.00		
a) MVA-ST original	83,5	4 83,54
b) MVA ajustada:		
Nova redação dada aos itens b.1 e b.2, pelo Decreto n.º 3.	289-	
R, de 25.04.13, efeitos a partir de 26.04.13 b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	110	140.00
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	112,	29 112,29
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: /	105.65 /	105.65
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	105,0	
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		1 /
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	/ 94,60 /	94,60
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	T	
(Subalínea acrescentada pelo Decreto Nº 3289-R DE	94,6	94,60
25/04/2013).		
(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 3215-R DE 31/01/2	<u>2013):</u>	<u> </u>
XXXI - Bebidas quentes	+	
1. vinhos, cavas, champanhas, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangrias e sidras, importados		
a) MVA-ST original	43,03	43,03
b) MVA ajustada:	40,00	40,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	88,09	88,09
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	82,22	82,22
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	72,42	72,42
5.57 das 613 de 611gem com anquota interestaduar de 1276.	72,72	72,72
D 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		
2 - Produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da NCM/SH		
	42.00	42.02
a) MVA-ST original	43,03	43,03
b. MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	88,09	88,09
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	82,22	82,22
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	72,42	72,42
*		,
3 - vinhos, cavas, champanhas, espumantes, filtrados doces,		
proseccos, sangrias e sidras, nacionais, exceto produtos		
nacionais classificados na posição 2204.10 da NCM/SH		
a) MVA-ST original	43,03	43,03
b) MVA ajustada:	-,20	,
	00.00	00.00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	88,09	88,09
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	82,22	82,22
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	72,42	72,42
4 - Demais bebidas		
- Demais bediads		
	123.87	123,87
a) MVA-ST original	123,87	123,87
a) MVA-ST original b) MVA ajustada:		
a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	194,40	194,40
a) MVA-ST original b) MVA ajustada:		

(Inciso acrescentado pelo Decreto № 2839-R DE 24/08/2011):		
1 - vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces,	<u>.</u> T	
proseccos, sangria e sidras, importados		
a) MVA-ST original	43,03	43,03
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	82,22	82,22
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	72,42	72,42
2 - Produtos nacionais classificadas na posição 2204.10 da		
NCM/SH		
a) MVA-ST original	43,03	43,03
b. MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	82,22	82,22
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	72,42	72,42
3 - vinhos, cavas, champanhas, espumantes, filtrados doces,		
proseccos, sangrias e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da NCM/SH		
a) MVA-ST original	67,82	67,82
b) MVA ajustada:	27,32	27,02
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	113,80	113,80
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	102,30	102,30
4 - Demais bebidas	102,00	102,00
a) MVA-ST original	123,87	123,87
b) MVA ajustada:	123,07	123,07
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	185,20	185,20
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	169,87	169,87
(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013):		109,67
XXXII - Material de Limpeza		
1. Água sanitária, branqueador ou alvejante, NCM		
2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00 e 3808.94.19 (Redação		
do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior:		
1. Água sanitária, branqueador ou alvejante, NCM 2828.90.1	1, 2828.90.1	9, 3206.41.00,
3402.20.00 e 3808.94.19 (ex 02 à base de hipoclorito de sóc		<u> </u>
a) MVA-ST original	70,00	70,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	96,63	96,63
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	90,48	90,48
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	80,24	80,24
2. Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície,		
NCM 3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00 e 3808.94.19		
a) MVA-ST original	56,00	56,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	80,43	80,43
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:		
(Redação do subitem dada pelo Decreto № 3241-R DE	74,80	74,80
01/03/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior:	l	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: /	74,88 / 74,8	8
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	. ,	
(Redação do subitem dada pelo Decreto № 3241-R DE	65,40	65,40
01/03/2013).		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	/ 64.50 / 64	50
2.2, and did no disposis cossi uniquota sistematual at 12/0, s	. 0.,00 / 04,	

3. Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões);		
preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e		
preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores),		
mesmo contendo sabão, classificados na posição 34.02,		
exceto as da posição 34.01 da NCM.		
a) MVA-ST original	40,88	40,88
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	62,94	62,94
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,85	57,85
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:		
(Redação da subalínea dada pelo Decreto № 3241-R DE	49,37	49,37
01/03/2013).		
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	(Subalínea	acrescentada pelo
Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013). / 49,33 / 49,33	1	<u> </u>
~ D 1 ~ 11 .		
4. Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros, NCM 3405.10.00		
a) MVA-ST original	62,00	62,00
b) MVA ajustada:	02,00	02,00
	07 27	07 27
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	87,37	87,37
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	81,52	81,52
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	71,76	71,76
F. Postos, más, comomáscos o outros municipalitas non cuerto		
5. Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear, NCM 3405.40.00		
a) MVA-ST original	57,00	57,00
b) MVA ajustada:	57,00	37,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	81,59	81,59
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	75,92	75,92
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	66,46	66,46
b.57 das 013 de origem com anquota interestaduar de 1278.	00,40	00,40
6. Facilitadores e goma para passar roupa, NCM		
3505.10.00, 3506.91.20, 3809.91.90 e 3905.12.00 (Redação		
do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015).		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	-	
6. Facilitadores e goma para passar roupa, NCM 3505.10.00,	3506.91.2	0 e 3905.12.00
(Item acrescentado pelo Decreto N° 3219-R DE 31/01/2013).		1
a) MVA-ST original	71,00	71,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	97,78	97,78
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	91,60	91,60
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	81,30	81,30
7. Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes		
e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou		
embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto, NCM, 3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e 3808.99		
	20 00	20.00
a) MVA-ST original	28,00	28,00
b) MVA ajustada:	40.05	40.05
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	48,05	48,05
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	43,42	43,42
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	35,71	35,71
8. Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou	1	

	1	т т
embalagens, NCM 3808.94		
a) MVA-ST original	42,00	42,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	64,24	64,24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	59,11	59,11
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	50,55	50,55
9. Amaciante/suavizante, NCM 3809.91.90		
a) MVA-ST original	27,00	27,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	46,89	46,89
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	42,30	42,30
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	34,65	34,65
0 1	,	,
10. Esponjas para limpeza, NCM 3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10 e 6805.30.90		
a) MVA-ST original	59,00	59,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	83,90	83,90
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	78,16	78,16
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	68,58	68,58
	,	,
11. Álcool etílico para limpeza, NCM 22.07 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015).		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	ļ.	1
11. Álcool etílico para limpeza, NCM 2207.10.00 e 2207.20.	10 (Item acresce	ntado pelo
Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013).		•
a) MVA-ST original	31,00	31,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	51,52	51,52
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	46,78	46,78
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	38,89	38,89
0 1	,	,
(Revogado pelo Decreto Nº 3353-R DE 01/08/2013):	•	•
(Item acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013):		
12. Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros art	igos de	
madeira, NCM 2710.11.90		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	57,98	57,98
13. Dicloro estabilizado; ácido tricloro isocianúrico;		
hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos,		
hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó,		
granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes		
para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer		
tipo, tamanho ou composição, NCM 2801.10.00, 2828.10.00, 28.28, 2933.69.11, 2933.69.19 e 3808.94.		
(Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE		
30/01/2015).		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		•
		I

13. Cloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1, NCM 2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19 e 3808.94. (Item

acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013).		
a) MVA-ST original	46,00	46,00
b) MVA ajustada:	40,00	40,00
	60 07	60 07
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	54,80	54,80
14 Carbonato de addio 000/ NCM 2002 00 00		
14. Carbonato de sódio 99%, NCM 2803.00.90	F2 00	F2 00
a) MVA-ST original	53,00	53,00
b) MVA ajustada:	=0.00	=0.00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	76,96	76,96
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	71,43	71,43
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	62,22	62,22
15. Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossulfúrico, em solução aquosa, NCM 2806.10.20 e 2806.20.00.		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	57,98	57,98
embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg, NCM 28.15 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 16. Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou emb		direto, NCM
28.15 (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/	1	04.00
a) MVA-ST original	61,00	61,00
b) MVA ajustada:	00.00	00.00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	86,22	86,22
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	80,40	80,40
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	70,70	70,70
17. Desumidificador de ambiente, NCM 2827.20.90		
a) MVA-ST original	40,00	40,00
b) MVA ajustada:	40,00	40,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61.02
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:		61,93
	56,87	56,87
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43
18. Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg, NCM 2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00 e 2924.1 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015).		
Note LegisWah: Padação Anterior:		

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

18. Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas, NCM 2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00 e 2924.1 (Item acrescentado pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013).

b) MVA ajustada: b. 1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b. 2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 5) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b. 6) das UFs de origem c			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 79,28 73,67 128 UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 52,22 43,44 24,34 23. Clarificante membalagem com alíquota interestadual de 4%: 52,22 63,00 54,	a) MVA-ST original	55,00	55,00
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 73,67 64,34 64,	b) MVA ajustada:		
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 64,34 19. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, NCM 2832,20.00 e 2901.10.00 (Redação do item dada pelo Decreto № 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 19. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, NCM 2832,20.00 (Redação do item dada pelo Decreto № 3358-R DE 01/08/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 19. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, NCM 2832,20.00 c 2901.10.00 (Redação do item dada pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013). 30. MVA-ST original 52.00 52,00	b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	79,28	79,28
19. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, NCM 2832.20.00 e 2901.10.00 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2016). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 19. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, NCM 2832.20.00 (Redação do item dada pelo Decreto N° 3858-R DE 01/08/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 19. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, NCM 2832.20.00 e 2901.10.00 (Item acrescentado pelo Decreto N° 3219-R DE 31/01/2013). a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.5) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.6) Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de sódio; todos utilizados em piscinas se em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto N° 3219-R DE 31/01/2013). a) MVA-ST original b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) 1,43	b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	73,67	73,67
Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 19. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, NCM 2832.20.00 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3353-R DE 01/08/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 19. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, NCM 2832.20.00 e 2901.10.00 (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013). a) MVA-ST original	b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	64,34	64,34
item dada pelo Decreto № 3363-R DE 01/08/2013). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 19. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, NCM 2832.20.00 e 2901.10.00 (Item acrescentado pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013). a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 70,31 70,37 RD 828,000 828,000 828,000 83,0	(Redação do item dada pelo Decreto № 3778-R DE 30/01/20 Nota LegisWeb: Redação Anterior:)15).	
19. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, NCM 2832.20.00 e 2901.10.00 ((Item acrescentado pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013). a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 75,81 75,81 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 70,31 70,31 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 61,16 61,16 20. Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio; todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto № 3778-R DE 31/01/2013). a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 76,96 76,96 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 62,22 62,22 21. Naftalina, NCM 2902.90.20 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 76,96 76,96 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 62,22 62,22 21. Naftalina, NCM 2902.90.20 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 48,05 48,05 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 79,28 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 35,71 35,71 22. Antiferrugem, NCM 2917.11.10 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 79,28 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,28 79,28 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34	item dada pelo Decreto № 3353-R DE 01/08/2013).		3
b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: comparison de sódio ou bicarbonado de sódio; comparison carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio; comparison carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio; comparison carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio; comparison comparison acceptada de 12%: comparison carbonato de sódio, corbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio; comparison comparison de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013). comparison de sódio, todos utilizados em piscinas, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013). comparison de sódio, todos utilizados em piscinas, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013). comparison de sódio, todos utilizados em piscinas, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto № 31/01/2013). comparison de sódio, todos utilizados em piscinas, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto № 3178-R DE 30/01/2015). comparison de sódio, todos utilizados em piscinas, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto № 3178-R DE 30/01/2015). comparison de sódio, todos utilizados em piscinas, NCM 2819-R DE 31/01/2013).	(Item acrescentado pelo Decreto N° 3219-R DE 31/01/2013).	CM 2832.20	0.00 e 2901.10.00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: com alíquota inter	Č	52,00	52,00
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: complete de la complete com alíquota interestadual de 12%: complete de la complete com alíquota interestadual de 12%: complete de la complete comple			
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 20. Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio; todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto № 3778-R DE 30/01/2015). 20. Barrilha, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013). 20. Barrilha, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013). 21. Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de códico, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013).		+	75,81
20. Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio; todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). 20. Barrilha, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013). a) MVA-ST original 53,00 53,00 53,00 bi MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 76,96 76,96 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 62,22 62,22 c1. Naftalina, NCM 2902.90.20 a) MVA-ST original 28,00 28,00 28,00 bi MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 48,05 48,05 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 43,42 43,42 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 43,42 43,42 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 43,42 43,42 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 55,00 55,00 bi MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,28 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,28 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 73,67 73,67 73,67 8.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 64,34 c23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 378-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013).	b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:		70,31
hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio; todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). 20. Barrilha, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013). a) MVA-ST original 53,00 53,00 53,00 b) MVA ajustada: b. 1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 76,96 76,96 6.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 62,22 62,22 62,22 62,22 62,22 62,22 62,22 62,22 62,22 62,22 62,22 62,22 62,22 62,22 62,22 62,22 62,22 62,22 62,23 62,24 62	b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	61,16	61,16
2836.50.00 (Redação do item dada pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013). a) MVA-ST original 53,00 53,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 76,96 76,96 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 71,43 71,43 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 62,22 62,22 21. Naftalina, NCM 2902.90.20 a) MVA-ST original 28,00 28,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 48,05 48,05 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 43,42 43,42 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 35,71 35,71 22. Antiferrugem, NCM 2917.11.10 a) MVA-ST original 55,00 55,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 73,67 73,67 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 64,34 23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto № 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013).			
a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 76,96 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 71,43 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 62,22 cl. Naftalina, NCM 2902.90.20 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 48,05 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 43,42 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 43,42 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 35,71 cl. Antiferrugem, NCM 2917.11.10 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 cl. Antiferrugem, NCM 2917.11.10 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 cl. das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 cl. das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 cl. das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 cl. das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 cl. das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 cl. das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 cl. das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 cl. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto № 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: cl. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013).			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 76,96 76,96 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 71,43 71,43 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 62,22 62,22 21. Naftalina, NCM 2902.90.20 a) MVA-ST original 28,00 28,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 48,05 48,05 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 43,42 43,42 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 35,71 35,71 22. Antiferrugem, NCM 2917.11.10 a) MVA-ST original 55,00 55,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 73,67 73,67 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 64,34 23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto № 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013).	a) MVA-ST original	Ī	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 71,43 71,43 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 62,22 62,22 21. Naftalina, NCM 2902.90.20 a) MVA-ST original 28,00 28,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 43,42 43,42 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 35,71 35,71 22. Antiferrugem, NCM 2917.11.10 a) MVA-ST original 55,00 55,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 73,67 73,67 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 64,34 c23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto № 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013).	b) MVA ajustada:		
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 62,22 21. Naftalina, NCM 2902.90.20 a) MVA-ST original b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 48,05 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 43,42 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 35,71 22. Antiferrugem, NCM 2917.11.10 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 b) MVA ajustada: b) MVA sjustada: b) MVA ajustada: c) MVA si uFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 c) As UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 73,67 c) As UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 c) As UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64	b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	76,96	76,96
21. Naftalina, NCM 2902.90.20 a) MVA-ST original b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 48,05 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 43,42 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 35,71 22. Antiferrugem, NCM 2917.11.10 a) MVA-ST original b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 73,67 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto № 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013).	b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	71,43	71,43
a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de	b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	62,22	62,22
b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 48,05 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 43,42 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 35,71 35,71 22. Antiferrugem, NCM 2917.11.10 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 73,67 c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 73,67 c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013).	21. Naftalina, NCM 2902.90.20		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 35,71 22. Antiferrugem, NCM 2917.11.10 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b) MVA ajustada: b) MVA ajustada: c) MVA de origem com alíquota interestadual de 4%: c) MVA de origem com alíquota interestadual de 7%: c) MVA de origem com alíquota interestadual de 7%: c) MVA de origem com alíquota interestadual de 7%: c) MVA de origem com alíquota interestadual de 12%: c) MVA de origem com alíquota interestadual de	a) MVA-ST original	28,00	28,00
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 22. Antiferrugem, NCM 2917.11.10 a) MVA-ST original b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota inter	b) MVA ajustada:		
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 22. Antiferrugem, NCM 2917.11.10 a) MVA-ST original b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: c) das UFs de origem com alíquota inte	b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	48,05	48,05
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 35,71 22. Antiferrugem, NCM 2917.11.10 a) MVA-ST original b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 73,67 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 64,34 23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013).	b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:		43,42
a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 73,67 73,67 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 64,34 23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013).	b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:		35,71
a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 73,67 73,67 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 64,34 23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013).	22. Antiferrugem, NCM 2917.11.10		
b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 73,67 73,67 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 64,34 23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013).	a) MVA-ST original	55,00	55,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,28 79,28 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 73,67 73,67 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 64,34 23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013).	b) MVA ajustada:		
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 73,67 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013).	b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	79,28	79,28
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 64,34 64,34 23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013).	b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:		
inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior: 23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013).	b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	+	
23. Clarificante, NCM 2923.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013).	23. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015). Nota LegisWeb: Redação Anterior:		
		ecreto Nº 3	219-R DE
	a) MVA-ST original	55,00	55,00

	1	
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	79,28	79,28
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	73,67	73,67
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	64,34	64,34
24. Controlador de metais em embalagem de conteúdo		
igual ou inferior a 25 litros, NCM 2931.90.79 (Redação do		
item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015).		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 24. Controlador de metais, NCM 2931.00.39 (Item acrescent:	ndo nolo Dom	roto Nº 2210 D
DE 31/01/2013).	ado pelo Deci	reto N- 3219-R
a) MVA-ST original	41,00	41,00
b) MVA ajustada:	41,00	41,00
	62.00	62.00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	63,08	63,08
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,99	57,99
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	49,49	49,49
25. Flutuador 4x1, NCM 2933.69.19		
a) MVA-ST original	46,00	46,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	54,80	54,80
26. Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou		
inferior a 25 litros, NCM 3402.90.39 (Redação do item		
dada pelo Decreto Nº 3778-R DE 30/01/2015).		
26. Limpa-bordas, NCM 3402.90.39 (Item acrescentado pelo	Decreto Nº 3	219-R DE
31/01/2013).	L	
a) MVA-ST original	51,00	51,00
b) MVA ajustada:	_	
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	74,65	74,65
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	69,19	69,19
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	60,10	60,10
Nova redação dada ao item 27, pelo Decreto n.º 3.778-R,		
de 30.01.15, efeitos a partir de 01.02.15:		
27. Preparações dos tipos utilizados para lubrificar e		
amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e		
outras matérias, NCM 34.03		
Item incluído pelo Decreto n.º 3.219-R, de 31.01.13, efeitos de 01.04.13 até 31.01.15: Ret.20.02.13		
27. Preparações lubrificantes e preparações dos tipos		-
utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para		
untar couros, peleteria e outras matérias, NCM 34.03		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:	10,00	70,00
	72 24	72.24
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,96	66,96
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	57,98	57,98
28. Neutralizador/eliminador de odor, NCM 38.02	+	
a) MVA-ST original	58,00	58,00
	58,00	58,00

	_	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	77,04	77,04
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	67,52	67,52
29. Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à		
base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos		
utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual		
ou inferior a 25 litros, NCM 2815.30.00, 2842.10.90,		
2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE		
30/01/2015).		
29. Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base	de sais, pe	eróxido-sulfato de
sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas, NCM 2815.3		
2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99 (Item acre	scentado p	elo Decreto Nº
3219-R DE 31/01/2013).		
a) MVA-ST original	60,00	60,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	85,06	85,06
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	79,28	79,28
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	69,64	69,64
(Redação da subalínea dada pelo Decreto № 3241-R DE		
01/03/2013).		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	(0.1.1/	
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013). / 69,54 / 69,54	(Subalinea	acrescentada pelo
Decreto N 3219-R DE 37/01/2013/. / 09,94 / 09,94	Ī	
30. Kit teste pH/cloro, fita-teste, NCM 3822.00.90	1	
a) MVA-ST original	51,00	51,00
b) MVA ajustada:	31,00	51,00
	74.65	74.65
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	74,65	74,65
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	69,19	69,19
b.3) das ors de origeni com anquota interestadual de 12%.	60,10	60,10
31. Produtos para limpeza pesada em embalagem de		
conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg, NCM		
3824.90.49 (Redação do item dada pelo Decreto № 3778-R		
DE 30/01/2015).		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		-
31. Produtos para limpeza pesada, NCM 3824.90.49 (Item ac	crescentado	pelo Decreto Nº
3219-R DE 31/01/2013).		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	57, 98	57,98
32. Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de		
ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de		
pH da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas		
e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros,		
NCM 2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1 e 3824.90.79 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3778-R DE		
30/01/2015).		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		1
32. Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de	ácidos clor	rídricos, sulfúrico
fosfórico, e outros redutores de pH da subposição 3824.90.7	9, todos ut	ilizados em
piscinas, NCM 2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1 e 3824.90.	79 (Item a	crescentado pelo
Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013).	1	<u> </u>
a) MVA-ST original	28,00	28,00

1 \ 3.657.4 \ \ \ \ \ 1	1	
b) MVA ajustada:	40.05	40.05
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	48,05	48,05
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	43,42	43,42
o.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	35,71	35,71
33. Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100		
itros, NCM 3923.2		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:	,	,
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	57,98	57,98
4	,	
34. Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes, NCM 6307.10.00		
a) MVA-ST original	53,00	53,00
o) MVA ajustada:		
o.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	76,96	76,96
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	71,43	71,43
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	62,22	62,22
35. Esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica, NCM 7323.10.00		
a) MVA-ST original	35,00	35,00
o) MVA ajustada:		
o.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	56,14	56,14
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	51,27	51,27
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	43,13	43,13
36. Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins, NCM 8424.89 e 8516.79.90		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:	,	,
6.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	57,98	57,98
O 11 1 41 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 1		
37. Vassouras, rodos, cabos e afins, NCM 9603.90.00		
a) MVA-ST original	64,00	64,00
D) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	89,69	89,69
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	83,76	83,76
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	73,88	73,88
The state of the s	- 7	,
38. Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos		
ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou		
sem cabo, NCM 9603.10.00		
a) MVA-ST original	71,00	71,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	97,78	97,78
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	91,60	91,60
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	81,30	81,30
(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/2013)	:	

XXXIII - Materiais de construção, acabamento, bricolagem	Ī		
ou adorno			
1. Argamassas, seladoras e massas para revestimento, NCM			
3214.90.00, 3816.00.1 e 3824.50.00 (Redação do item dada			
pelo Decreto Nº 3380-R DE 11/09/2013).			
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 1. Argamassas, seladoras e massas para revestimento, NCM	2016 00 1 0	2924 50 00	
(Redação do item dada pelo Decreto Nº 3353-R DE 01/08/2		3024.30.00	
Nota LegisWeb: Redação Anterior:			
1. Argamassas, seladoras e massas para revestimento, NCM			
3824.50.00 (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 3	<u>1/01/2013).</u>		
a) MVA-ST original	37,00	37,00	
b) MVA ajustada:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51	
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	45,25	45,25	
(Revogado pelo Decreto Nº 3353-R DE 01/08/2013):			
(Item acrescentado pelo Decreto № 3219-R DE 31/01/2013):			
2. Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou			
adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas			
ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar, NCM			
35.06			
a) MVA-ST original	48,02	48,02	
b) MVA ajustada:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	71,20	71,20	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	65,85	65,85	
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	56,93	56,93	
·			
3. Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e			
afins de PVC, para uso na construção civil, NCM 39.16			
a) MVA-ST original	44,00	44,00	
b) MVA ajustada:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	66,55	66,55	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	61,35	61,35	
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	52,67	52,67	
4. Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos,			
flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil,			
NCM 39.17			
a) MVA-ST original	33,00	33,00	
b) MVA ajustada:			
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	53,83	53,83	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	49,02	49,02	
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,01	41,01	
5. Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos,			
NCM 39.18	00.55	00.65	
a) MVA-ST original	38,00	38,00	
b) MVA ajustada:	-0.5:	-0.6:	
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	59,61	59,61	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	54,63	54,63	
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	46,31	46,31	
	1		
6. Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas			

planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para		
uso na construção civil, NCM 39.19		
a) MVA-ST original	39,00	39,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	60,77	60,77
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
7. Veda-rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins, NCM		
39.01, 39.19		
e 39.20		
a) MVA-ST original	28,00	28,00
b) MVA ajustada:		
	48,05	48,05
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	43,42	43,42
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	35,71	35,71
8. Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina,		1
para uso na construção civil, NCM 39.21		_
a) MVA-ST original	42,00	42,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	64,24	64,24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	59,11	59,11
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	50,55	50,55
9. Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês,		
sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e		
artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de		
plásticos, NCM 39.22	44.00	44.00
a) MVA-ST original	41,00	41,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	63,08	63,08
	57,99	57,99
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	49,49	49,49
10. Artefatos de higiene / toucador de plástico, NCM 39.24		1
a) MVA-ST original	52,00	52,00
b) MVA ajustada:		1
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	75,81	75,81
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	70,31	70,31
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	61,16	61,16
(Revogado pelo Decreto Nº 3353-R DE 01/08/2013):		
11. Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e		1
outros plásticos, NCM 3925.10.00 e 3925.90.00		İ
a) MVA-ST original	40,00	40,00
a) MVA-ST original b) MVA ajustada:	40,00	40,00
b) MVA ajustada:	40,00 61,93	40,00 61,93
b) MVA ajustada:		
b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	61,93	61,93
b) MVA ajustada:b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	61,93 56,87	61,93 56,87
b) MVA ajustada:b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	61,93 56,87	61,93 56,87
 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 12. Portas, janelas e afins, de plástico, NCM 3925.20.00 	61,93 56,87 48,43	61,93 56,87 48,43
b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	61,93 56,87	61,93 56,87

b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	45,25	45,25
13. Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos		
semelhantes e suas partes, NCM 3925.30.00		
a) MVA-ST original	48,00	48,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	71,18	71,18
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	65,83	65,83
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	56,92	56,92
14. Outras obras de plástico, para uso na construção civil,		
NCM 3926.90		
a) MVA-ST original	36,00	36,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	57,30	57,30
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	52,39	52,39
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	44,19	44,19
15. Fitas emborrachadas, NCM 4005.91.90		
a) MVA-ST original	27,00	27,00
b) MVA ajustada:	1	
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	46,89	46,89
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	42,30	42,30
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	34,65	34,65
10.000	.,	- 1,55
16. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo		
providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas,		
cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil,		
NCM 40.09		
a) MVA-ST original	43,00	43,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	65,40	65,40
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	60,23	60,23
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	51,61	51,61
17. Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de		
borracha vulcanizada não endurecida, NCM 4016.91.00		
a) MVA-ST original	69,43	69,43
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	95,97	95,97
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	89,84	89,84
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	79,64	79,64
0 1		
18. Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada		
não endurecida, para uso não automotivo, NCM 4016.93.00		
a) MVA-ST original	47,00	47,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	70,02	70,02
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	64,71	64,71
and or of the original contraction interestitution at 770.	55,86	55,86
b.3) das UEs de origem com alíquota interestadual de 12%		100,00
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	33,00	,
		,
 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 19. Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados 		

semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente,		
cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas,		
polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de		
espessura não superior a 6mm, NCM 44.08		
a) MVA-ST original	69,43	69,43
b) MVA ajustada:	1	
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	95,97	95,97
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	89,84	89,84
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	79,64	79,64
20. Pisos de madeira, NCM 44.09		
a) MVA-ST original	36,00	36,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	57,30	57,30
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	52,39	52,39
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	44,19	44,19
-		
21. Painéis de partículas, painéis denominados oriented		
strand board(OSB) e painéis semelhantes (por exemplo,		
waferboard), de madeira ou de outras matérias lenhosas,		
recobertos na superfície com papel impregnado de		
melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película		
protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro		
laterais, dos tipos utilizados para pavimentos, NCM		
4410.11.21		
a) MVA-ST original	38,00	38,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	59,61	59,61
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7 %:	54,63	54,63
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	46,31	46,31
0 1	,	,
22. Pisos laminados com base de MDF (Medium Density		
Fiberboard) e/ou madeira, NCM 44.11		
a) MVA-ST original	37,00	37,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	45,25	45,25
2.5. and of the original confidence interestation at 12/0.	10,20	10,20
23. Obras de marcenaria ou de carpintaria para	†	
construções, incluídos os painéis celulares, os painéis		
montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as		
fasquias para telhados shingles e shakes, de madeira, NCM		
44.18		
a) MVA-ST original	38,00	38,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	59,61	59,61
4	54,63	54,63
		4G 24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	46,31	46,31
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	46,31	40,31
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:		46,31
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:		40,31
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:24. Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes;		51,00
 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 24. Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais, NCM 48.14 		

	_	
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	69,19	69,19
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	60,10	60,10
25. Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos),		
de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados, NCM		
57.03		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	57,98	57,98
26. Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo		
confeccionados, NCM 57.04		
a) MVA-ST original	44,00	44,00
b) MVA ajustada:	44,00	44,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	66,55	66,55
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	61,35	61,35
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	<u> </u>	52,67
0.57 das ors de origeni com anquota interestadual de 12%:	52,67	52,07
27. Linóleos, mesmo recortados revestimentos para		
pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou		
recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo		
recortados, NCM 59.04		
a) MVA-ST original	63,00	63,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	88,53	88,53
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	82,64	82,64
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	72,82	72,82
28. Persianas de materiais têxteis, NCM 63.03		
a) MVA-ST original	47,00	47,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	70,02	70,02
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	64,71	64,71
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	55,86	55,86
•		
29. Ladrilhos de mármores, travertinos, lajotas, quadrotes,		
alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de		
granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas		
silicáticas, com área de até 2m2, , NCM 68.02		
a) MVA-ST original	44,00	44,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	66,55	66,55
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	61,35	61,35
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	52,67	52,67
30. Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos,		
aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras		
matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo, NCM 68.05		
a) MVA-ST original	41,00	41,00
b) MVA ajustada:	71,00	÷1,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	63,08	63,08
bill das ors de origeni com anquota interestadual de 4%.	00,00	03,00

b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,99	57,99
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	49,49	49,49
31. Manta asfáltica, NCM 6807.10.00		
a) MVA-ST original	37,00	37,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	*45,25	*45,25
*Decreto n.º 3.289-R	42,25	42,25
32. Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil, NCM 6808.00.00 a) MVA-ST original	60.42	60.42
· ·	69,43	69,43
b) MVA ajustada: b 1) das IIEs de origem com alfquota interestadual de 4%:	05.06	05.06
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	95,96	95,96
	89,84	89,84
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	79,64	79,64
33. Obras de gesso ou de composições à base de gesso, NCM 68.09		
a) MVA-ST original	30,00	30,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	50,36	50,36
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7 %:	45,66	45,66
o.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	37,83	37,83
34. Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões, NCM 68.10		
a) MVA-ST original	33,00	33,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	53,83	53,83
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	49,02	49,02
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,01	41,01
35. tanques e reservatórios e suas tampas, calhas, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, NCM 68.11 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3353-R DE 01/08/2013).		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 35. Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, te afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, con	tendo ou n	
68.11 (Item acrescentado pelo Decreto Nº 3219-R DE 31/01/		20.00
a) MVA-singtada:	39,00	39,00
b) MVA ajustada:	60.77	60.77
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	60,77	60,77
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
36. Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, NCM 69.07 e 69.08		
a) MVA-ST original	39,00	39,00
w. 111,11 of Oliginal	30,00	00,00

b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	60,77	60,77
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
37. Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras,		
bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos		
fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica, NCM 69.10		
	40,00	40,00
a) MVA-ST original	40,00	40,00
b) MVA ajustada:	C4 00	C4 02
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43
OO Anti-City of Linian Harman Lands and December NICOM		
38. Artefatos de higiene/toucador de cerâmica, NCM 6912.00.00		
a) MVA-ST original	54,00	54,00
b) MVA ajustada:	J -1 ,00	54,00
•	70 10	79 12
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	78,12	78,12
	72,55	72,55
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	63,28	63,28
39. Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis,		
mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem		
qualquer outro trabalho, NCM 70.03		
a) MVA-ST original	39,00	39,00
b) MVA ajustada:	,	,
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	60,77	60,77
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
bio, and oto at other com unquota interestituting at 1270	,0.	17,07
40. Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com		
camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer		
outro trabalho, NCM 70.04		
a) MVA-ST original	69,43	69,43
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	95,97	95,97
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	89,84	89,84
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	79,64	79,64
<u>-</u>		
41. Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou		
em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com		
camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer		
outro trabalho, NCM 70.05	00.55	00.00
a) MVA-ST original	39,00	39,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de	*60,77	60,77
4%:*Decreto n.º 3.289-R	60,67	60,67
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
1 222		
42. Vidros temperados, NCM 7007.19.00	00.55	00.00
a) MVA-ST original	36,00	36,00
b) MVA ajustada:	1	I

	1	
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	57,30	57,30
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	52,39	52,39
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	44,19	44,19
43. Vidros laminados, NCM 7007.29.00		
a) MVA-ST original	39,00	39,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	60,77	60,77
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
44. Vidros isolantes de paredes múltiplas, NCM 7008.00.00		
a) MVA-ST original	50,00	50,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	73,49	73,49
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	68,07	68,07
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	59,04	59,04
45. Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de		
uso automotivo, NCM 70.09		
a) MVA-ST original	37,00	37,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	45,25	45,25
46. Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros		
artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado,		
para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, NCM 70.16		
a) MVA-ST original	61,20	61,20
b) MVA ajustada:	01,20	01,20
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	86,45	86,45
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	80,62	80,62
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	 	70,91
b.5) das ors de origeni com anquota interestadual de 12%.	70,91	70,91
47. Banheira de hidromassagem, NCM 70.19 e 90.19		
	24.00	34,00
a) MVA-sitestada:	34,00	34,00
b) MVA ajustada:	E4 00	E4.00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	54,99	54,99
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	50,14	50,14
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	42,07	42,07
40 W 11 ~ NOW =0.40 =0.00 00 =0.00 00 00		
48. Vergalhões, NCM 72.13, 7214.20.00 e 7308.90.10	00.00	00.00
a) MVA-ST original	33,00	33,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	53,83	53,83
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	49,02	49,02
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,01	41,01
49. Barras próprias para construções, exceto os vergalhões,		
NCM 7214.20.00 e 7308.90.10		
a) MVA-ST original	40,00	40,00
b) MVA ajustada:		

b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43
50. Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos,		
mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas		
e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para		
usos elétricos, NCM 7217.10.90 e 73.12		10.00
a) MVA-ST original	42,00	42,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	64,24	64,24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	59,11	59,11
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	50,55	50,55
51. Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados,		
NCM 7217.20.90		
a) MVA-ST original	40,00	40,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43
52. Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas		
ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 73.07		
a) MVA-ST original	33,00	33,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	53,83	53,83
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	49,02	49,02
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,01	41,01
53. Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de		
ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7308.30.00		
a) MVA-ST original	34,00	34,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	54,99	54,99
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	50,14	50,14
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	42,07	42,07
The second secon	,	.,
54. Material para andaimes, para armações (cofragens) e		
para escoramentos, (inclusive armações prontas, para		
estruturas de concreto armado ou argamassa armada),		
eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço,		
próprios para construção, NCM 7308.40.00 e 7308.90		
a) MVA-ST original	39,00	39,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	60,77	60,77
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
55. Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada		
de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço,		
próprias para a construção civil; de ferro fundido, ferro ou		
aço, NCM 73.10		
	=0.00	EO 00
a) MVA-ST original	59,00	59,00

b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 83,90 83,90 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 78,16 78,16 78,16 5.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 68,58 68
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 68,58 68,68 68,58 68,68 68,58 68,68 68,68 68,68 68,68 68,68 68,68 68,68 68,68 68,68 68,68 68,68 68,68 68,68,58 68,68 68,
56. Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas, NCM 7313.00.00 a) MVA-ST original b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 50,55 50,55 51. Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço, NCM 73.14 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 53,83 53,83 53,83 53,83 52,2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 58. Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 58. Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 59,97 95,97 96
retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas, NCM 7313.00.00 b) MVA 3justada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 50,55 50,55 50,55 50,55 50,55 50,55 50,55 50,75 57. Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço, NCM 73.14 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.5) Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.5) outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.5) de de delos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b)
retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas, NCM 7313.00.00 b) MVA 3justada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 50,55 50,55 50,55 50,55 50,55 50,55 50,55 50,75 57. Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço, NCM 73.14 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.5) Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.5) outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.5) de de delos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b)
utilizados em cercas, NCM 7313.00.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 50,55 50,55 57. Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço, NCM 73.14 b) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.5) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: contrats correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: contratada de 12%: contratada de
a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 59,11 50,11 50,11 50,11 50,11 50,11 50,11 50,11 50,11 50,11 50,11 50,11 50,11 50,11 50,11 50,11 50,11 50,11 50
b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 50,55 57. Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço, NCM 73.14 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 53,83 53,83 53,83 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 49,02 49,02 41,01 41,01 58. Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interes
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 50,55 50,64 50,64 50,64 50,64 50,64 50,64 50,64 50,64 50,64 50,64 50,64 50,64 50,64 50,64 50
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 59,11 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 50,55 57. Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço, NCM 73.14 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 53,83 53,83 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 49,02 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 41,01 58. Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 contras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 contras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 contras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 2%: 89,84 contras correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro qua aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 contras correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro qua aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24 64,24
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 57. Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço, NCM 73.14 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 53,83 5
57. Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço, NCM 73.14 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 53,83 53,83 53,83 52.) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 49,02 49,02 49,02 53.) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 41,01 41,01 58. Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original 69,43 69,43 69,43 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 59,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 89,84 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 59,00 tras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24 64,24
aço, NCM 73.14 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 53,83 53,83 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 49,02 49,02 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 41,01 41,01 8. Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original 69,43 69,43 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original 69,43 69,43 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 97,64 con transportada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 97,64 con correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24 64,24
aço, NCM 73.14 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 53,83 53,83 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 49,02 49,02 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 41,01 41,01 8. Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original 69,43 69,43 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original 69,43 69,43 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 97,64 con transportada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 97,64 con correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24 64,24
aço, NCM 73.14 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 53,83 53,83 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA ajustada: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro
b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 53,83 53,83 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 49,02 49,02 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 41,01 41,01 58. Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 59,97 59,97 50,00 das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 59,97 59,97 50,00 das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 59,97 50,94 50,00 das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 59,97 50,94 50,97 50
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 53,83 53,83 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 49,02 49,02 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 41,01 41,01 58. Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original 69,43 69,43 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original 69,43 69,43 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24 64,24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 41,01 41,01 41,01 58. Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original 69,43 69,43 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original 69,43 69,43 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 41,01 41,01 58. Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original 69,43 69,43 b) MVA ajustada: 51.00 b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original 69,43 69,43 b) MVA ajustada: 51.00 b) MVA ajustada: 52.00 c) Septembro de elos soldados, de ferro fundido, de ferro qua de quota interestadual de 4%: 79,64 79,64 c) Septembro de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,64 79,64 c) Septembro de origem com alíquota interestadual de 4%: 79,64 79,64 c) MVA-ST original 79,64 79,64 79,64 c) MVA-ST original 79,64 79,
58. Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b) MVA ajustada: c) B,97
NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original 69,43 69,43 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24
NCM 7315.11.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original 69,43 69,43 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24
a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.4) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.5) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.6) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: con aço, NCM 7315.82.00 con alíquota interestadual de 4%: con aço, NCM 7315.82.00 con alíquota interestadual de 4%: con aço, NCM 7315.82.00 con alíquota interestadual de 4%: con aço, NCM 7315.82.00 con alíquota interestadual de 4%: con accordance de elos soldados, de ferro fundido, de ferro con aço, NCM 7315.82.00 con alíquota interestadual de 4%: con accordance de elos de elos de elos soldados, de ferro fundido, de ferro con aço, NCM 7315.82.00 con alíquota interestadual de 4%: con accordance de elos elíquota interestadual de 4%: con alíquota interestadual de 4%:
b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original 69,43 69,43 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 79,64 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original 69,43 69,43 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 89,84 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24
59. Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 89,84 89,84 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 42,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24
ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: consider ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: consider ou aço, NCM 7315.82.00 de ferro fundido, de ferro de ferro qua de f
ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: consider ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: consider ou aço, NCM 7315.82.00 de ferro fundido, de ferro de ferro qua de f
ferro ou aço, NCM 7315.12.90 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: consider ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: consider ou aço, NCM 7315.82.00 de ferro fundido, de ferro de ferro qua de f
b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24 64,24
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 95,97 95,97 b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24 64,24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 42,00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 b) MVA ajustada: 64,24 64,24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 89,84 89,84 b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 79,64 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 42,00 a) MVA-ST original 42,00 42,00 b) MVA ajustada: 64,24 64,24
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 79,64 60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24 64,24
60. Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24
ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24 64,24
ou aço, NCM 7315.82.00 a) MVA-ST original b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24 64,24
b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24 64,24
b) MVA ajustada: b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24 64,24
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 64,24 64,24
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 50,55 50,55
210, and 210 at original com anguous interestation at 1270, 50,00
61. Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos
ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro
fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra
matéria, exceto cobre, NCM 7317.00
a) MVA-ST original 41,00 41,00
b) MVA ajustada:
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%: 63,08 63,08
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: 57,99 57,99
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%: 49,49 49,49

62. Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-		
fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas,		
contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 73.18		
	40.00	40.00
a) MVA-ST original	46,00	46,00
b) MVA ajustada:	00.07	60.07
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	54,80	54,80
63. Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço,		
NCM 73.23		
a) MVA-ST original	69,43	69,43
b) MVA ajustada:	00,10	00,10
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	95,97	95,97
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	89,84	89,84
	+	
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	79,64	79,64
64. Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes;		
pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins		
de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 73.24		
a) MVA-ST original	57,00	57,00
b) MVA ajustada:	07,00	07,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	81,59	81,59
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	75,92	75,92
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	66,46	66,46
5.37 das 613 de 611gent com anquota interestaduar de 1276.	00,40	00,40
65. Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço,		
para uso na construção civil, NCM 73.25		
a) MVA-ST original	57,00	57,00
b) MVA ajustada:	07,00	07,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	81,59	81,59
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	75,92	75,92
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	66,46	66,46
5.37 das ors de origeni com anquota interestaduar de 1276.	00,40	00,40
66. Abraçadeiras, NCM 73.26		
a) MVA-ST original	52,00	52,00
b) MVA ajustada:	52,00	52,00
	75 01	7F 01
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	75,81	75,81
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	70,31	70,31
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	61,16	61,16
CT Dawn Is also NOW TACE		
67. Barra de cobre, NCM 74.07	00.55	05.77
a) MVA-ST original	38,00	38,00
b) MVA ajustada:.		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	59,61	59,61
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	54,63	54,63
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	46,31	46,31
68. Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água		
quente e gás, de uso na construção civil, NCM 7411.10.10		
a) MVA-ST original	32,00	32,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:		

	1	1
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	47,90	47,90
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	39,95	39,95
69. Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos,		
luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil, NCM 74.12		
	21.00	21.00
a) MVA-ST original	31,00	31,00
b) MVA ajustada:	E4 E0	E4 E0
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	51,52	51,52
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	46,78	46,78
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	38,89	38,89
T 1		
70. Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de		
cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas,		
ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos,		
arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes,		
de cobre, NCM 74.15		
a) MVA-ST original	37,00	37,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	45,25	45,25
71. Artefatos de higiene/toucador de cobre, NCM		
7418.20.00		
a) MVA-ST original	44,00	44,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	66,55	66,55
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	61,35	61,35
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	52,67	52,67
72. Manta de subcobertura aluminizada, NCM 7607.19.90		
a) MVA-ST original	34,00	34,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	54,99	54,99
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	50,14	50,14
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	42,07	42,07
<u>.</u>		ĺ
73. Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos,		
luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção		
civil, NCM 7609.00.00		
a) MVA-ST original	40,00	40,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	48,43	48,43
<u> </u>		
74. Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos		
de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações,		
estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos,		
alizares e soleiras, balaustradas e estruturas de box), de		
alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição		
94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções, NCM 76.10		
	22.00	22.00
a) MVA-ST original	32,00	32,00

b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	52,67	52,67
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	47,90	47,90
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	39,95	39,95
A (C (1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		
75. Artefatos de higiene/toucador de alumínio, NCM 7615.20.00		
a) MVA-ST original	46,00	46,00
b) MVA ajustada:	40,00	40,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	54,80	54,80
27% dus ers de origem com unquota interestadata de 127%.	04,00	04,00
76. Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas, NCM 76.16		
a) MVA-ST original		
b) MVA ajustada:	37,00	37,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	45,25	45,25
<u> </u>		
77. Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de		
metais comuns, para construções, inclusive puxadores, NCM		
3302.4 e 76.16		
n) MVA-ST original	36,00	36,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	57,30	57,30
o.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	52,39	52,39
o.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	44,19	44,19
78. Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo		
ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes,		
fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais		
comuns, chaves para estes artigos, de metais comuns		
excluídos os de uso automotivo, NCM 83.01		
a) MVA-ST original	41,00	41,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	63,08	63,08
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,99	57,99
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	49,49	49,49
79. Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo, NCM		
8302.10.00		
a) MVA-ST original	46,00	46,00
b) MVA ajustada:	.5,50	.5,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	54,80	54,80
5.57 das 613 de 611geni com anquota interestadual de 12%.	J+,00	54,00
80. Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes		
de metais comuns, NCM 8302.50.00		
a) MVA-ST original	50.00	50,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	73,49	73,49
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	68,07	68,07

1 0) 1 777 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	59,04	59,04
81. Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com		1
acessórios, para uso na construção civil, NCM 83.07		
a) MVA-ST original	37,00	37,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	58,46	58,46
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	53,51	53,51
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	45,25	45,25
82. Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos, fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção, NCM 83.11		
a) MVA-ST original	41,00	41,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	63,08	63,08
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,99	57,99
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	49,49	49,49
83. Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação, NCM 8419.1		
a) MVA-ST original	33,00	33,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	53,83	53,83
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%: *Decreto n.º 3.289-R	49,02	*49,02 493,02
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	41,01	41,01
•		
84. Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, NCM 84.81		
a) MVA-ST original	34,00	34,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	54,99	54,99
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	50,14	50,14
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	42,07	42,07
85. Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência, NCM 8515.90.00, 8515.1 e 8515.2		
a) MVA-ST original	39,00	39,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	60,77	60,77
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	55,75	55,75
b.3) das UFs de origem com alíquota interestadual de 12%:	47,37	47,37
(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 3737-R DE 22/12/2	2014):	
XXXIV - Material de Limpeza, oriundo do Estado de São Par ICMS 28/14.		do Protocolo
Nota LegisWeb: Redação Anterior: XXXIV - Material de Limpeza, oriundos do Estado de São Pa ICMS 28/14. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 3646-		

1. Água sanitária, branqueador ou alvejante, NCM		
2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00 e 3808.94.19		
a) MVA-ST original	70,00	70,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	96,63	96,63
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	90,48	90,48
2. Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície,		
NCM 3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00 e 3808.94.19		
a) MVA-ST original	56,00	56,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	80,43	80,43
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	74,80	74,80
3. Sabões em barras, pedaços ou figuras moldadas NCM		
3401.19.00		
a) MVA-ST original	40,88	40,88
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	62,94	62,94
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,85	57,85
The second control of	,==	.,
4. Sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos		
ou outras formas semelhantes NCM 3401.20.90 e		
3402.20.00		
a) MVA-ST original	40,88	40,88
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	62,94	62,94
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,85	57,85
0 1	,	
5. Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa NCM		
3402.20.00		
a) MVA-ST original	40,88	40,88
b) MVA ajustada:	,	Ź
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	62,94	62,94
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,85	57,85
2.2. and of a de offgern com anquota interestatuan de 770.	37,30	57,00
6. Detergentes líquidos, para lavar roupa NCM 3402.20.00		
a) MVA-ST original	40,88	40,88
b) MVA ajustada:	-10,00	40,00
	62.04	60.04
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	62,94	62,94
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,85	57,85
7. Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem		
(incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e		
preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores),		
mesmo contendo sabão NCM/SH 3402, exceto as da posição		
34.01 e os produtos descritos nos itens 4 a 6.		
a) MVA-ST original	40,88	40,88
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	62,94	62,94
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	57,85	57,85
0 11 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		,
8. Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para		
calçados ou para couros, NCM 3405.10.00		
· /		

a) MVA-ST original	62,00	62,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	87,37	87,37
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	81,52	81,52
9. Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear,		
NCM 3405.40.00		
a) MVA-ST original	57,00	57,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	81,59	81,59
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	75,92	75,92
10. Facilitadores e goma para passar roupa, NCM		
3505.10.00, 3506.91.20, 3905.12.00 e 3809.91.90 (Redação		
do item dada pelo Decreto Nº 3737-R DE 22/12/2014).		
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 10. Facilitadores e goma para passar roupa, NCM 3505.10.00	2506.01	20 6 2005 12 00
(Redação do item dada pelo Decreto Nº 3646-R DE 27/08/20		20 6 3905.12.00
a) MVA-ST original	71,00	71,00
b) MVA ajustada:	. 1,50	7 1,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	97,78	97,78
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	91,60	91,60
5127 das 513 de origeni com anquota interestaduar de 776.	51,00	31,00
11. Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes		
e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou		
embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto,		
NCM, 3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e 3808.99		
a) MVA-ST original	28,00	28,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	48,05	48,05
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	43,42	43,42
12. Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou		
embalagens, NCM 3808.94		
a) MVA-ST original	42,00	42,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	64,24	64,24
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	59,11	59,11
13. Amaciante/suavizante, NCM 3809.91.90		
a) MVA-ST original	27,00	27,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	46,89	46,89
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	42,30	42,30
14. Esponjas para limpeza, NCM 3924.10.00, 3924.90.00,		
6805.30.10 e 6805.30.90		
a) MVA-ST original	59,00	59,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	83,90	83,90
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	78,16	78,16
15. Álcool etílico para limpeza, NCM 2207		
a) MVA-ST original	31,00	31,00
b) MVA ajustada:	1	I

b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	51,52	51,52
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	46,78	46,78
(Revogado pelo Decreto Nº 3737-R DE 22/12/2014):	2044)	
(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 3646-R DE 07/08/	2014): 	Т
16. Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira, NCM 2710.12.90		
a) MVA-ST original	35,00	35.00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	56,14	56,14
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	51,27	51,27
	7	1,2,2
17. Dicloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico,		
hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos,		
hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em		
tabletes, em pó, granulados, pastilhas ou em tabletes e		
demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição, NCM		
2801.10.00, 2828.10.00, 2828, 2933.69.11, 2933.69.19 e		
3808.94.	<u> </u>	
a) MVA-ST original	46,00	46,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59
18. Carbonato de sódio 99%, NCM 2803.00.90		
a) MVA-ST original	53,00	53,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	76,96	76,96
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	71,43	71,43
19. Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido		
clorossulfúrico, em solução aquosa, NCM 2806.10.20.		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
	1	
20. Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto, de conteúdo igual ou inferior a		
25 litros ou 25 kg, NCM 28.15		
a) MVA-ST original	61,00	61,00
b) MVA ajustada:		- 1,11
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	86,22	86,22
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	80,40	80,40
and one of one contanguous interestatual at 170.	20,10	50,10
21. Desumidificador de ambiente, NCM 2827.20.90	†	
a) MVA-ST original	40,00	40,00
b) MVA ajustada:	,	-,
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	61,93	61,93
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	56,87	56,87
2.2. and of a origin com unquous interestatual at 170.	30,07	50,07
22. Floculantes clarificantes, decantadores à base de	†	
cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e		
outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada,		
em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e		

	_	
em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou		
25 kg, NCM 2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00 e 2924.1	EE 00	EE 00
a) MVA-ST original b) MVA ajustada:	55,00	55,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	79,28	79,28
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	73,67	73,67
512) das of o de official com unquota interestadad de 7/5	70,07	70,07
23. Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas,		
NCM 2832.20.00 e 2901.10.00		
a) MVA-ST original	52,00	52,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	75,81	75,81
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	70,31	70,31
24. Barrilha, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio,		
hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo		
igual ou inferior a 25 kg, NCM 2836.20.10, 2836.30.00 e		
2836.50.00		
a) MVA-ST original	53,00	53,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	76,96	76,96
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	71,43	71,43
25. Naftalina, NCM 2902.90.20		
a) MVA-ST original	28,00	28,00
b) MVA ajustada:		ļ
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	48,05	48,05
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	43,42	43,42
26. Antiferrugem, NCM 2917.11.10		
a) MVA-ST original	55,00	55,00
b) MVA ajustada:	55,00	55,00
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	79,28	79,28
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	73,67	73,67
b.27 das 613 de 611gem com anquota interestaduar de 778.	73,07	73,07
27. Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou		1
inferior a 25 litros, NCM 2923.90.90		
a) MVA-ST original	55,00	55,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	79,28	79,28
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	73,67	73,67
28. Controlador de metais em embalagem de conteúdo		
igual ou inferior a 25 litros, NCM 2931.00.79 e 2931.90.79 (Redação do item dada pelo Decreto Nº 3737-R DE		
22/12/2014).		
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	·!	
28. Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual	ou inferior a 2	25 litros, NCM
2931.00.79 e 2331.90.79 (Redação do item dada pelo Decret		
a) MVA-ST original	41,00	41,00
b) MVA ajustada:		
	63,08	63,08
b) MVA ajustada:	63,08 57,99	63,08 57,99

_		
29. Flutuador 4x1, NCM 2933.69.19		
a) MVA-ST original	46,00	46,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	68,87	68,87
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	63,59	63,59
30. Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou		
inferior a 25 litros, NCM 3402.90.39		
a) MVA-ST original	51,00	51,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	74,65	74,65
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	69,19	69,19
-		
31. Preparações lubrificantes e preparações dos tipos		
utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para		
untar couros, peleteria e outras matérias, NCM 34.03		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
32. Neutralizador/eliminador de odor, NCM 38.02		
a) MVA-ST original	58,00	58,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	82,75	82,75
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	77,04	77,04
		·
33. Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à		
base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos		
utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual		
ou inferior a 25 litros, NCM 2815.30.00, 2842.10.90,		
2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99		
a) MVA-ST original	60,00	60,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	85,06	85,06
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	79,28	79,28
34. Kit teste pH/cloro, fita-teste, NCM 3822.00.90		
a) MVA-ST original	51,00	51,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	74,65	74,65
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	69,19	69,19
35. Produtos para limpeza pesada embalagem de conteúdo		
igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg, NCM 3824.90.49		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
36. Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de		
ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de		
pH, todos utilizados em piscinas e em embalagem de		
conteúdo igual ou inferior a 5 litros, NCM 2806.10.20,		
2807.00.10, 2809.20.1 e 3824.90.79	<u> </u>	

T	1	1
a) MVA-ST original	28,00	28,00
b) MVA ajustada:	1	
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	48,05	48,05
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	43,42	43,42
37. Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100		
litros, NCM 3923.2		
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
38. Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha,		
flanelas e artefatos de limpeza semelhantes, NCM		
6307.10.00	F2 00	F0.00
a) MVA-ST original	53,00	53,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	76,96	76,96
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	71,43	71,43
39. Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes,		
desinfetantes e afins, NCM 8424.89 e 8516.79.90	10.55	10.00
a) MVA-ST original	49,00	49,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	72,34	72,34
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	66,95	66,95
(Redação do subitem dada pelo Decreto № 3737-R DE		
22/12/2014):		
40. Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos		
ou outras matérias vegetais em feixes, com ou sem cabo NCM 9603.10.00		
	71.00	71.00
a) MVA-ST original	71,00	71,00
b) MVA ajustada:	0= =0	0= =0
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	97,78	97,78
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	91,60	91,60
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	014).	
(Redação do item dada pelo Decreto Nº 3646-R DE 27/08/2	U 14):	1
40. Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais em feixes, com ou sem cabo		
NCM 9603.10.00		
a) MVA-ST original	64,00	64,00
b) MVA ajustada:	0-7,00	U-1,00
	90 60	90.60
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	89,69	89,69
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	83,76	83,76
(Dadação do item dada nola Decesto NO avez D DE coltado	04.4).	
(Redação do item dada pelo Decreto Nº 3737-R DE 22/12/2	U14):	T
41. Vassouras, rodos, cabos e afins NCM 9603.90.00		2
a) MVA-ST original	64,00	64,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	89,69	89,69
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	83,76	83,76
Nota LegisWeb: Redação Anterior:		
(Redação do item dada pelo Decreto Nº 3646-R DE 27/08/2	014):	
41. Vassouras, rodos, cabos e afins NCM 9603.90.00	1	

a) MVA-ST original	71,00	71,00
b) MVA ajustada:		
b.1) das UFs de origem com alíquota interestadual de 4%:	97,78	97,78
b.2) das UFs de origem com alíquota interestadual de 7%:	91,60	91,60